

O orçamento de hoje, como está sendo elaborado e publicado, apresenta-se qual um amontoado de códigos, cuja decodificação restringe-se a alguns técnicos. É um documento "técnico", hermético, fechado, do qual a Nação não tem o menor conhecimento, por não ter tido qualquer participação em sua elaboração, por não ter sido sequer consultada, ainda que via seus segmentos institucionais mais representativos. Daí seu desinteresse por tal norma. Desse tecnicismo hermético, por outro lado, resulta algo esotérico, de difícil interpretação e operacionalmente inócuo como instrumento efetivo de planejamento da ação de governo.

O Orçamento Participativo difere dos demais processos por conter uma convicção filosófica, baseada no princípio da liberdade. No seu processo, desde sua formulação até sua execução, há um envolvimento dos que dele participam direta ou indiretamente. Em sua filosofia, o processo participativo começa por questionar, em todos os níveis, a razão da existência, da atuação e dos objetivos de cada organização.

Nosso País continente é por demais grande, heterogêneo, multifário no seu organismo institucional. A Região Norte existe, é Brasil também, com suas peculiaridades distintas. Precisa ser ouvida; precisa ser envolvida; precisa participar, assim como cada uma das demais regiões do País, em todas as fases que compõem o instrumento maior de planejamento da ação governamental, ação na qual devem estar os objetivos, as aspirações e os mecanismos peculiares a seu desenvolvimento, política, institucional e tecnicamente postos.

Nesse sentido, antes da instauração do processo orçamentário, há que haver uma ampla reflexão por parte dos responsáveis pelas organizações que compõem a razão de ser desse processo, em todos os níveis de decisão, referentemente à atuação de cada uma delas. Cada organização foi institucionalizada para cumprir determinada missão, com objetivos que devem e têm de ser transparentes. Essa transparência será tanto mais observável quanto mais aberto for o estilo de direção da organização. Convive-se hoje com um processo impositivo, de cima para baixo, que desconsidera a vivência, a experiência e as reais necessidades de cada organização. Sabe-se, enfim, que a decisão última é de um grupo de técnicos encastelados em algum gabinete (ou seus satélites), alheios por completo às exigências substantivas das organizações e prisioneiros de formas, fórmulas e formulários inseqüentes. O processo participativo, ao contrário, oferece oportunidades de pensar e repensar sobre objetivos, diretrizes e políticas que vigoram ou que possam vir a ser adotadas, ganhando concretidade.

No processo participativo não há lugar para decisões de investir ou não investir restritas a um grupo pequeno de pessoas que decide em nome de toda a comunidade, sem que esta sequer seja consultada. Decisões como, por exemplo, a de investir no programa nuclear, resultantes de um acordo com potências estrangeiras, jamais ocorreriam num processo participativo, envolvendo as grandes decisões nacionais. No processo participativo, abre-se espaço para discussão dos grandes temas, em todos os níveis. Em razão da participação da comunidade através de seus representantes, órgãos representativos da sociedade, sindicatos, universidades, estudantes, classes trabalhadoras, as decisões se legitimam. A função e a ação de planejar são próprias de pessoas, de seres humanos, quer no plano social, quer no plano individual, induzindo a que o planejamento venha a ser discutido no plano político — das opções do poder diante de múltiplas necessidades de realizações —, além do técnico e institucional.

O Orçamento Participativo ora proposto é diverso daquele desenvolvido nos Estados Unidos, nos anos 60 e que floresceu sob uma falácia. Nada havia de participativo. Foi,

isso sim, impositivo, uma vez que as formas e as regras de "participação" foram organizadas e definidas pelo aparelho do Estado.

A proposta de implantação de um processo participativo para o orçamento público requer modificações profundas na legislação brasileira, a partir de alterações de preceitos constitucionais atualmente em vigor.

Há que se redefinir, inicialmente, a competência do Poder Executivo quanto à iniciativa de proposta de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ao auxílio, as que, enfim, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública de forma exclusiva, não sendo objeto de deliberação a emenda da qual decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise modificar-lhe o montante, sua natureza ou seu objetivo.

A competência do Poder Executivo há que ser conscientemente repartida com o Poder Legislativo, preparado este para o exercício desta função. O Poder Legislativo participará não apenas das discussões dos grandes temas, mas sobretudo de suas formulações, a partir de um contínuo envolvimento — que lhe é próprio — com representantes institucionais das forças vivas da nacionalidade. Ao Poder Executivo cabe, pura e simplesmente, executar aquilo que o povo, através de seus legítimos representantes, decide.

O povo é detentor de instrumento da mais alta eficiência para dotar o Poder Legislativo da condição de seu lídimo representante: o voto soberano. Através do voto o povo "cassará" os incompetentes, premiará os competentes e promoverá forças e idéias novas. Não se pode exigir que um político seja um técnico e muito menos que um técnico seja um político; mas o encontro de ambos é desejável. No planejamento da ação governamental, esse encontro poderá se viabilizar através do Orçamento Participativo, desde que permanente e atuante assistido pelas lideranças institucionais.

São estes os propósitos que nos movem a apresentar à elevada consideração dos dignos constituintes estas sugestões, na esperança de que serão acolhidas e incorporadas ao texto da nova Carta Magna.

Sala das Sessões. — Constituinte **Francisco Diógenes**.

SUGESTÃO N.º 9.901

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Lei complementar fixará a competência tributária de cada componente da Federação e estabelecerá normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A competência tributária, de que trata o artigo, deverá ser compatível com a atribuição de encargos de cada componente da Federação."

Justificação

A Constituição deverá ser duradoura. Seria temeridade consubstanciar em seu texto os detalhes que envolvam a divisão de competência tributária entre as esferas de Governo, dada a dinâmica de mudança da sociedade.

Sabemos que esta competência tributária deve fazer face às despesas com os encargos distribuídos aos três níveis de governo, os quais deverão ser objeto da Constituição, seguindo — acreditamos — o princípio da descentralização administrativa.

Ocorre, entretanto, que essa descentralização dificilmente se dará, de pronto, em todas as áreas, tendo em vista que o vício do centralismo está profundamente arraigado nas nossas instituições e desarticulam as infra-estruturas de execução nas bases.

Assim, será muito mais prudente que a competência tributária seja estabelecida em lei complementar, podendo ser alterada, à medida que se revelarem maiores as necessidades de recursos das esferas de governo que irão assumir gradativamente novos encargos, diminuindo, conseqüentemente, os dispêndios das demais esferas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Rícha.

SUGESTÃO N.º 9.902

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos do Trabalhador, os seguintes dispositivos:

“Art. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.

Art. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

I — garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição econômica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

II — garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o País.”

Justificação

Deve o Governo assegurar, a todo cidadão brasileiro, o direito à proteção da saúde com medidas para a sua melhoria e obtenção do mais completo bem estar possível.

E, visando esse direito incumbe ao Estado garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição econômica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação, bem como a uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar em todo o País.

É sabido que as necessidades derivadas da perda da saúde são múltiplas, enquanto os recursos destinados ao seu atendimento são escassos e mal distribuídos. Por isso pretendemos a limitação ou redução das necessidades; o incremento dos recursos até o nível de satisfação de todas as necessidades, utilizando-se dos recursos disponíveis.

Estas as razões que nos induziram a elaborar a presente proposta à Constituição de 1987, que ora submetemos à apreciação dos nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões. — Constituinte Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.903

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Presidente da República será eleito, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta dos votos válidos.

§ 1.º Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, no primeiro escrutínio, nova eleição será realizada, dentro de trinta dias.

§ 2.º A nova eleição concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver maior votação.

§ 3.º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.”

Justificação

A presente sugestão ao texto constitucional tem por objetivo primordial aperfeiçoar nossas instituições políticas mediante a exigência de o Presidente da República ser considerado eleito, através do sufrágio universal e voto direto e secreto, se obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, no primeiro escrutínio. Se nenhum candidato a obtiver, haverá então o segundo turno de votação, ao qual concorrerão, apenas, os dois candidatos mais votados, sendo então considerado eleito aquele que obtiver maior votação.

O modelo que ora propomos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte é mais autêntico, guardando perfeita sintonia com a vontade do corpo eleitoral. Exigir-se a maioria absoluta dos votos para que o candidato seja eleito, em primeiro escrutínio, é opção da mais pura democracia. Mesmo porque, em eleições diretas, poder-se-ia dar o caso de um candidato, disputando com outros quatro, vir a ter, em um pleito arduamente disputado, pouco mais de trinta por cento dos votos e ser guindado à supremacia magistratura da Nação. O que, à evidência, não parece a forma mais perfeita.

Esta sugestão de norma constitucional prefere estabelecer o sistema duplo de escolha. À primeira eleição concorrerão quantos candidatos possam ser legalmente registrados pelos partidos políticos. Se nenhum deles, porém, obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, somente disputarão o segundo escrutínio, em pleito também direto, os dois mais votados, sendo então considerado eleito o que obtiver maior votação.

Esta sistemática, ora proposta, confere maior autenticidade ao processo eleitoral e efetiva representatividade ao futuro Presidente.

Sala das Sessões, — Constituinte José Carlos Coutinho.

SUGESTÃO N.º 9.904

Inclua-se, onde couber:

“Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Regionais.

Parágrafo único. Lei Complementar definirá as Regiões que terão mandatários nas Assembleias Regionais tendo em vista a identidade de interesses econômicos, sociais e outros elementos que permitam individualizar a Região, bem como definirá o critério para a fixação do número de representantes de cada Região.”

Justificação

Da experiência histórica das últimas décadas podemos colher ensinamentos de grande valia para a desejada reformulação das estruturas políticas, social e econômica da sociedade brasileiro.

O retorno ao Poder Legislativo de práticas a ele inerentes é algo que se põe como de extrema relevância, uma vez que, nos regimes democráticos, este é o Poder de maior representatividade das aspirações da sociedade; é o Poder no qual o poder emana do povo e em nome do povo será exercido.

Mas a democracia exige participação e a participação, por sua vez, exige mecanismos capazes de concretizar aspirações as mais diversas oriundas, em nosso País continente, dos rincões os mais longínquos, marcados pela heterogeneidade, pelas diferenças, pelas particularidades.

A região constitui, no dizer de Mario Tomelin, professor da Universidade de Brasília, "a convergência de tipos diferenciadores de condições climáticas, étnicas, culturais, econômicas e sociais, políticas, históricas e geográficas, localizados em um certo espaço que lhe dá base". A identidade de interesses, por sua vez, pode decorrer dessa convergência, pelo que passa a transcender as linhas delimitadoras dos Estados ou Municípios.

É na região, pois, que está a verdadeira unidade — a que deve merecer representatividade nos organismos que elaboram as leis, que dispõem sobre as normas que atendem às reais aspirações e interesses de uma comunidade, sem prejuízo de sua identidade.

O Brasil está dividido em cinco regiões bastante nítidas, identificadas pelos seus recursos, suas dificuldades e sua gente. O agrupamento das Unidades da Federação em Regiões, junta Estados que formam um todo contínuo.

Como está configurado o sistema federalivo atual, os representantes dos Estados e Municípios tendem a tutelar interesses diferentes dos exigidos por suas comunidades.

Já existem órgãos como a Sudam, Sudeco, Sudene e Sudesul que, apesar de estarem sob a égide do Ministério do Interior e de não terem autonomia política, financeira e administrativa, representam tendências que espelham a necessidade que têm as comunidades assemelhadas de se reunirem, ensejando edição de atos normativos que regulem as suas situações peculiares. Faltaria um organismo da Região Sudeste.

Como afirma Tomelin: — "A criação de Assembleias Regionais para gestão destes órgãos no respectivo espaço geográfico viria descentralizar o poder, dando consistência às reivindicações regionais, pela autogeração de suas decisões. Referidas Assembleias seriam compostas pelos senadores, deputados federais e deputados estaduais das respectivas Regiões, em número a ser determinado por cada Estado, exercendo as funções, cumulativamente, de parlamentar da Assembleia Nacional, Regional e Estadual, respectivamente".

A criação das Assembleias Regionais, nesta nova fase da história republicana, por outro lado, decorreria de processo de descentralização que se caracteriza como seqüente ao de centralização, típico do período 1964-1985.

As Assembleias Regionais, em suma, ensejariam:

a) a descentralização, como grande reivindicação dos políticos, em especial os do Norte e os do Nordeste;

b) a nomeação dos Superintendentes das Regiões, podendo estes serem propostos pelo Ministro de Interior, mas com aprovação delas, Assembleias Regionais, dando-lhe assim respaldo político para a execução dos projetos nelas votados;

c) um planejamento regional efetivo com plena participação das lideranças locais, compondo o planejamento nacional, seus planos, programas, projetos, e o processo orçamentário em suas etapas de elaboração, avaliação e controle;

d) a introdução, na prática, do voto distrital, que viria aproximar o legislador dos problemas de peculiar interesse local e regional e cujos benefícios têm sido decantados por todos os cultores e doutrinadores do Direito Eleitoral.

São as razões que nos levaram a apresentar a proposta.

Sala das Sessões, — Constituinte **Francisco Diógenes**.

SUGESTÃO N.º 9.905

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Os municípios serão autônomos, sendo-lhes assegurado:

I — elaborar seus próprios estatutos;

II — participar em 30% (trinta por cento) da arrecadação dos impostos de competência da União e Estados;

III — subtrair-se a qualquer isenção tributária, que atinja imposto de sua competência ou que lhes deva ser repassado;

IV — participar do produto da arrecadação da loteria esportiva federal e loto em percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento).

Art. Os detentores de mandatos eletivos municipais gozam das seguintes prerrogativas:

I — o mandato de prefeitos e vereadores será de 4 anos;

II — os prefeitos poderão participar como candidatos a reeleição;

III — os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra."

Justificação

O que se procura através da presente proposta é dar ao município o lugar que deve ocupar no sistema federativo. Nos últimos anos, talvez por força do esquema excessivamente centralizador que dominou o País, o município perdeu qualquer significado. Esquecidos em questões financeiras, administrativas e políticas, a Constituinte abriu-lhes a possibilidade de ocuparem a posição de que sempre desfrutaram na partilha constitucional.

Por estas razões pleiteamos que se insira no texto constitucional os dispositivos acima transcritos que certamente os reabilitarão, tornando-os entidades participantes e ativas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO N.º 9.906

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, o seguinte dispositivo:

"Art. Os recursos federais, estaduais e municipais destinados à educação serão imediatamente repassados às Secretarias de Educação dos Municípios."

Justificação

A Carta Política em vigor determina que a União, aplicará, anualmente, treze por cento e os Estados e Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre de imediato a necessidade de racionalização e sistematização dos gastos, bem como, o repasse diretamente aos órgãos municipais de educação, e não às Prefeituras, dos recursos financeiros destinados ao ensino, com o objetivo de assegurar a plena utilização desses montantes no setor, e de facilitar a fiscalização pela co-

munidade diretamente interessada na melhoria do ensino.

Sala das Sessões. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.907

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Homens e mulheres têm direitos iguais.”

Justificação

A igualdade de direitos civis consiste em poderem todos, igualmente, adquirir, transferir e perder direitos. A lei que institui que só alguns perdem ou ganham certos direitos é contrária à igualdade. A proteção pública que é dada em igual para todos é extensão da igualdade de direitos públicos.

Não podemos entender lei que não admita a inscrição de mulher em concurso público, por exemplo, ou em carreira profissional, assim como não entendemos que a mulher seja proibida de fazer horas extraordinárias noturnas, ou certos trabalhos ditos masculinos.

Todos temos direito ao trabalho para nossa subsistência, e ao Estado cabe proteger, dando condições favoráveis para tanto.

Assim, temos que registrar na nova Carta Constitucional o direito igual tanto para os homens como para as mulheres.

Sala das Sessões. — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO N.º 9.908

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum servidor público do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, poderá perceber dos cofres públicos, e a qualquer título, remuneração global que exceda o montante dos rendimentos do Presidente da República.”

Justificação

A imprensa pôs a descoberto, recentemente, o deplorável fenômeno dos chamados “marajás das Alagoas”, onde servidores públicos se locupletam às custas do erário combalido. Sabemos que o Estado de Alagoas é um dos mais pobres do País, com sua população vivendo praticamente na miséria.

A partir desta denúncia, entretanto, começaram a espoucar, por todo o território brasileiro, casos do mesmo gênero, envolvendo o Estado do Ceará, São Paulo, Paraná e outros, demonstrando que o Poder Público estadual ou municipal perdeu de vez a compostura, quando se trata de beneficiar amigos, parentes e apadrinhados políticos, com o dinheiro do povo. Felizmente, está-se tomando consciência do problema e aos poucos pode-se ir sanando este festival de irregularidades.

Se algum dispositivo na Lei Maior, porventura, impedisse este lamentável comportamento, com toda a certeza a administração pública ver-se-ia manietada, se não na faculdade de nomear e contratar (ao arrempo da Constituição), pelo menos na possibilidade de que o nosso ordenamento jurídico não impeça a perpetuação desses privilégios: sabemos das dificuldades encontradas pelo atual Governador de Alagoas para pôr cobro, por via de nossos Tribunais, a esta situação, buscando interromper o pagamento desses polpudos salários para alguns privilegiados.

Este o sentido da Sugestão que aqui apresentamos. Pelo seu caráter de moralização da administração pública, temos a certeza de poder contar com o respaldo de nossos ilustres colegas Constituintes para sua incorporação à nova Carta Magna.

Sala das Sessões,
Francisco Diógenes.

— Constituinte

SUGESTÃO N.º 9.909

Inclua-se onde couber:

“Art. A organização judiciária das Justičas federais de cada Estado tornará mais acessível e rápida a aplicação da justiça pela criação e regulamentação dos seguintes institutos básicos:

I — criação de Varas Distritais;

II — regulamentação do cargo de Juiz de Paz, como órgão do Judiciário, com a função de conciliar o interesse das partes antes de instaurar-se o litígio e antes da fase recursal;

III — acesso à Justiça gratuita às pessoas de comprovada condição de miserabilidade, inclusive por situações jurídicas originadas de falecimentos;

IV — criação do juizado de pequenas causas;

V — anuência obrigatória de psicólogo legalmente credenciado nos processos relativos à separação ou guarda dos filhos.”

Justificação

Procura-se tornar mais célere, acessível e humana a aplicação da justiça, pela normatização de institutos novos.

As varas Distritais descentralizarão a justiça, facilitando o acesso das partes aos atos processuais, tornando-a menos onerosa.

O juiz de paz tem na nossa proposta uma atividade conciliatória; a experiência demonstra que com habilidade consegue-se, muitas vezes, como bem o sabem os processualistas, evitar-se um processo litigioso, conclamando as partes a transacionarem, evitando os riscos e desconfortos do processo e conseqüentemente acúmulo de trabalho ao Juiz, partes e Auxiliares da Justiça.

O acesso à justiça gratuita evitaria que os mais pobres e menos esclarecidos deixassem de comprovar seu melhor direito, sendo um fator, pois, de verdadeira aplicação de justiça.

O juizado de pequenas causas completa o acesso à justiça gratuita e tem idênticas razões de existir.

Os conflitos que envolvem separações podem trazer reflexos graves sobre a personalidade dos filhos; já se sabe que muitas vezes, a lide caminha e leva a graus de incompatibilidade e violências que poderiam ser evitadas se fossem conduzidas com assistência e orientação psicológica, que normalmente fariam as partes cederem, terem melhor boa vontade. Algumas comarcas já utilizam o processo e comprovaram que na maioria dos casos os casais, ou se reconciliaram, ou transformaram a separação litigiosa em amigável, fatos que só tendem a trazer benefícios para os filhos e desafogo para a justiça.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO N.º 9.910

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o orçamento familiar e de acesso à habitação própria.”

Justificação

Para que todos os cidadãos tenham direito, para si e sua família, a uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto deve o Governo facilitar a aquisição de casa própria pela parcela menos favorecida da população, reduzindo as taxas de juros, bem como ampliando o prazo de amortização.

Deve, também, reformular a política habitacional, com a finalidade precípua de diminuir o comprometimento da renda familiar desse mesmo nível de assalariado.

Instituímos, com a presente sugestão à Carta Política de 1987, a obrigatoriedade de o Governo assegurar a todos os brasileiros uma habitação condigna.

Sala das Sessões. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.911

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

“É assegurado a todos o direito de desfrutar do patrimônio natural e cultural, necessário ao desenvolvimento intelectual e social do indivíduo e da sociedade, bem como o dever de o proteger e melhorar.”

Justificação

Nossa sugestão ao texto constitucional em elaboração é pertinente à defesa e valorização do meio ambiente, bem como, o direito de todos em desfrutá-lo, necessário que é ao desenvolvimento intelectual e social do indivíduo e da sociedade.

É imperativo a sua defesa tanto às gerações atuais como às futuras, procurando atingir um melhor desenvolvimento econômico e social.

A consecução deste objetivo requer a total responsabilidade por parte dos cidadãos e da comunidade, participando de esforços comuns. E, aos governos Federal e Estaduais cabe o ônus pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições.

Sala das Sessões. — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO N.º 9.912

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. É dever do Estado e de todos os que estão no território nacional apoiar a cultura e proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico e natural.

§ 1.º Ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, os lugares históricos, as obras de arte, os monumentos e os sítios arqueológicos, bem como os locais e paisagens que importam preservar, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 2.º O Poder Público incentivará a proteção e a produção dos bens culturais de natureza material e imaterial, assim como a preservação da identidade histórica da coletividade.”

Justificação

A cultura é um processo global que define os traços básicos de um povo e confere-lhe parte essencial de suas características históricas. Nesse processo, distingue-se uma dimensão material, incluindo objetos, edificações, monumentos, paisagens e sítios — ao lado de um segmento intangível, constituído de crenças, mitos, tradições e valores que impregnam os primeiros e lhes definem a feição cultural.

No entender de Aloysio Magalhães, o trato do bem cultural desdobra-se em duas vertentes: de um lado, a que privilegia o bem patrimonial, cuidando da valorização daquilo que já está sedimentado em nossa cultura, “buscando conhecer e identificar esse patrimônio, preservá-lo, identificá-lo, revitalizá-lo, referenciá-lo e devolvê-lo à comunidade a que pertença”. De outro lado, situa-se a vertente “da produção, circulação e consumo da cultura, voltada para a dinâmica da produção artística”, preocupando-se em captar o que está ocorrendo nesse setor, para estimular o que for necessário e, eventualmente, constatar aquilo que “do material assim obtido, cristalizou-se e incorporou-se à dimensão patrimonial”.

De longa data, as constituições brasileiras têm definido o amparo à cultura como dever do Estado, colocando o patrimônio histórico e artístico sob proteção do Poder Público, com destaque para o segmento material desse patrimônio e dentro de critérios clássicos de excepcionalidade.

Na Carta Magna, em elaboração, há que ser acentuado, outrossim, que os indivíduos — tanto o cidadão brasileiro como o forasteiro — são responsáveis pelo patrimônio cultural e natural, entendido este como o espaço onde se realiza a obra civilizadora do Homem. De outra parte, deve a Constituição assegurar o amparo do Poder Público, em todos os níveis, tanto aos bens culturais consagrados e com a chancela da História, como àqueles em fase de germinação e de produção.

Finalmente, não há como refugir à problemática da identidade histórica da comunidade, o que pressupõe tanto o conhecimento e a elaboração da História Brasileira, como a preservação do patrimônio histórico, consubstanciado na produção material e espiritual duradoura — “documentos de identidade da Nação brasileira”, na feliz expressão de Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Na proposição que ora se oferece, objetivou-se:

a) manter a orientação consagrada nas constituições anteriores de apoio (amparo) à cultura como dever do Estado;

b) manter a proteção especial do Poder Público ao patrimônio histórico e artístico;

c) estender essa proteção “aos locais e paisagens que importa preservar”, acentuando a interação entre o homem e a natureza;

d) introduzir na Carta Magna:

I — a co-responsabilidade do Poder Público e do indivíduo — tanto o cidadão brasileiro como o forasteiro em solo brasileiro — no apoio à cultura e à proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e natural;

II — o incentivo do Poder Público à proteção de bens culturais já consagrados e à produção, inovação e criação dos mesmos;

III — o incentivo do Poder Público a iniciativas tendentes à preservação da identidade histórica da coletividade.

São estes os propósitos que nos movem a apresentar à elevada consideração dos dignos Constituintes estas sugestões, na esperança de que serão acolhidas e incorporadas ao texto da nova Carta Magna.

Sala das Sessões. — Constituinte **Francisco Diógenes**.

SUGESTÃO N.º 9.913

Inclua-se onde couber:

“Art. O Tribunal Constitucional tem sede no Distrito Federal e compõe-se de 11 ministros.

Art. Os Ministros serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Congresso Nacional, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. Compete ao Tribunal Constitucional:
I — processar e julgar originariamente:

a) os crimes e Mandatos de Segurança de atos atentatórios à Constituição cometidos pelo Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, do Procurador-Geral da República, dos Governos Estaduais, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

b) a representação do Procurador-Geral da República, Chefes de Executivos Estaduais e Municipais, Presidentes da Câmara dos Deputados ou Senado Federal, de Assembléias Legislativas, das associações civis, sindicatos de empregados ou empregadores por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os Mandatos de Segurança e crimes contra atos de autoridades federais e estaduais não mencionados no artigo anterior;

b) as causas cuja decisão:

1) contrariar dispositivo da Constituição ou negar vigência a lei federal ou estadual;

2) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face à Constituição ou lei federal ou estadual;

3) der a lei federal ou estadual interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal.

§ 1.º O Egrégio tribunal Constitucional funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 2.º O Regimento estabelecerá:

a) a competência do Plenário;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.”

Justificação

O Brasil atravessa, talvez por continuação do regime de exceção que passou, quando a aferição dos atos em

termos políticos e institucionais esteve delegado a um segundo plano, um verdadeiro desregramento em termos de valores. Atos de corrupção, infração ideológica da lei são cometidos a cada instante sem que se observe um esquema de sustentação rígida que garanta efetivamente a atuação e concreção dos princípios institucionais esposados pela Lei Maior.

Pretende-se, para afastar tais distorções, criar um Tribunal especializado que julgue os crimes e a matéria referente a inconstitucionalidade dos atos praticados por autoridades e também interprete face à Constituição leis e atos normativos. Esta inovação trará o efeito benéfico de evitar infundáveis pendências pelo fato de permitir que a situação jurídica que possa gerar litígios seja aprioristicamente apreciada em tese pelo Tribunal mencionado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO N.º 9.914

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento, o seguinte dispositivo:

“Art. Anualmente, a União destinará nunca menos que cinco por cento e os Estados dois por cento de seu Orçamento aos Municípios a fim de que assumam a responsabilidade da concessão do ensino gratuito de primeiro e segundo graus, bem como dos cursos profissionalizantes.”

Justificação

Atualmente, o ensino está a requerer profundas e constantes modificações. Assim é que uma nova sistemática de ensino se faz necessária inclusive com a adoção de novos métodos necessários diante do envolvimento cada vez maior dos meios de comunicação de massa, dos progressos no campo psicológico, do desenvolvimento da tecnologia. É necessário, também, que o Estado reconheça e garanta a todos os cidadãos o direito ao ensino e a igualdade de oportunidades na formação escolar, através do aprendizado dos conhecimentos, pela assistência orientada em seus momentos de carência, pela formação profissional, pelo desenvolvimento das suas potencialidades, adquirindo, assim, o indivíduo, segurança no futuro exercício da cidadania.

Por isso, impõe-se que conste do texto constitucional em elaboração o direito dos cidadãos ao ensino de primeiro e segundo graus, bem como aos cursos profissionalizantes, sem esquecermos da igualdade de oportunidade na formação escolar de grande urgência num País de grandes desníveis sociais.

Sala das Sessões. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.915

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Na composição do Ministério, pelo menos um terço dos Ministros será escolhido dentre membros do Congresso Nacional.”

Justificação

A participação de membros do Congresso Nacional, no Poder Executivo Federal, conquanto não prevista no

atual texto constitucional, tem sido uma constante na tradição republicana brasileira.

Seria buscar agulha em palheiro pretender singularizar um único caso ao longo de nossa história republicana, em que a participação de parlamentares na equipe ministerial, não fosse fator de harmonia da Presidência da República com a classe política.

É generalizada hoje a convicção de que a presença de congressistas no Governo é fator de estabilidade a um tempo do Poder Executivo e da Classe Política Nacional.

Mantida a individualidade de cada um, objetiva esta sugestão de norma constitucional a simbiose dos poderes estatais, cuja convivência harmônica e independente pressupõe a existência de pontes permanentes e sólidas que institucionalizem a presença efetiva da classe política no processo decisório nacional.

Sala das Sessões. — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO N.º 9.916

Incluam-se, onde couber, no texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, que terá a seu dispor os serviços administrativos e as Forças Armadas.

Art. Compete privativamente ao Presidente da República:

... —

... — Exercer o comando das Forças Armadas, presidir o Conselho de Defesa Nacional constituído conforme a Lei, declarar o estado de guerra deliberado pelo Congresso Nacional.

Art. O Congresso Nacional delibera o estado de guerra e confere ao Presidente da República os poderes necessários.

Art. A defesa da Pátria é dever sagrado do cidadão.

Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar, nos termos e sob as penas da lei. O seu cumprimento não prejudica a posição de trabalho do cidadão, nem o exercício dos direitos políticos.

Art. O ordenamento das Forças Armadas amolda-se ao espírito democrático desta Constituição.”

Justificação

A guerra é crise, é exceção. Nenhum País pode ordenar-se sob a égide do medo, da crise, da exceção. Nenhuma sociedade caminhará para a realização do ideal do bem comum à reboque de um conceito hermético e limitativo qual o de segurança nacional.

A segurança é uma consequência e não uma causa. Decorre de inúmeras variáveis de conteúdos os mais diversos. Cabe ao ordenamento jurídico da Nação, ao Direito, nas suas múltiplas formas de expressão, erigir a síntese das forças que compõem o quadro de conflitos de interesses, de sentimentos, de aspirações próprio das sociedades contemporâneas. Em outras palavras, cabe ao Poder Legislativo, no elaborar as leis e ao Poder Judiciário, no interpretá-las e aplicá-las, a obrigação maior da edificação da síntese da ordem que conduzirá a Nação, via desenvolvimento, ao desiderato maior do bem comum. A segurança nacional é mero corolário desse processo. Ao

Poder Executivo cabe executar, através de seus serviços administrativos e as Forças Armadas, a ação complementadora dos dois outros Poderes.

Direito e Justiça são conceitos necessariamente imbricados. A racionalização e controle das múltiplas variáveis que compõem a complexidade da sociedade moderna não pode prescindir do conceito de Justiça. Em nome dessa racionalização e desse controle, nenhuma concepção doutrinária, nenhum grupo de homens, nenhum indivíduo deve ficar acima da Justiça, de tal modo que lhe seja possível cometer a mais ampla injustiça.

A doutrina da segurança nacional, perfilhada na Constituição vigente, foi concebida em momento histórico ultrapassado. A dinâmica dos fatos nacionais e internacionais contrapõe-se aos seus postulados, inviabilizando-se como forma política. A unicidade dessa doutrina tende à simplificação de idéias e situações, o que não se compadece com a diversidade dos problemas da atualidade, limitando as abordagens e balizando previamente as alternativas de solução.

Daí propormos a eliminação das Seções V e VI do Capítulo VII da Constituição vigente e a inclusão, no novo texto constitucional, apenas dos preceitos supraenunciados quanto às Forças Armadas, a Guerra e o Conselho de Defesa Nacional. O Poder Legislativo, através da lei ordinária, tratará dos seus respectivos ordenamentos.

Essas as razões da presente proposta.

Sala das Sessões. — Constituinte **Francisco Diógenes**.

SUGESTÃO N.º 9.917

Inclua-se onde couber:

“Art. Lei Complementar fixará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Constituição, percentual sobre a arrecadação de tributos estaduais e federais, cuja aplicação será feita no reaparelhamento material e de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário.”

Justificação

O congestionamento, o atraso no julgamento têm sido fatores versados por todos os cultores do direito, órgãos representativos ligados ao setor, como uma das grandes causas de desprestígio e inoperância do Poder Judiciário.

“Pior que uma sentença injusta, só uma sentença tardia” já diz célebre aforismo corrente nos meios jurídicos.

Os juizes ganham pouco em face da grande responsabilidade de que são detentores e são em menor número do que seria exigido para cumprir suas atribuições.

Para embasar esta afirmação é de se observar que nos recentes concursos para juiz federal e estadual para o Estado de São Paulo não se conseguiram preencher as vagas. Este fato, é, em grande parte motivado pelo salário pequeno que não incentiva os melhores capacitados a prestar concurso e faz com que os que se inscrevem, situem entre os academicamente melhores preparados, não atingindo em consequência aquele mínimo para aprovação.

Daí a presente proposta destinada a propiciar melhorias perenes aos membros do judiciário a fim de que possam cumprir sua nobre missão institucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

Um aspecto que deverá ser mantido na nova Constituição é que todos os brasileiros tenham os mesmos direitos, sem discriminação. Dessa forma, se um brasileiro, em um município, por exemplo, de 50 mil habitantes, tem direito a ter um governo local — governo municipal, no caso — um cidadão em um município metropolitano, com alguns milhões de habitantes, deveria também ter direito a uma administração sintonizada com suas aspirações. Para tanto, é-lhe necessário, num bairro ou num distrito que possui algumas vezes mais que 50 mil habitantes, ser ouvido.

A descentralização é fundamental para o desenvolvimento da democracia e a maior participação de cada brasileiro nos destinos de sua região de moradia urbana. A experiência das Associações de Moradores em todo o Brasil indica a necessidade de repensar o Município metropolitano onde o Prefeito e o Vereador são pessoas distanciadas do cidadão, cuidando dos aspectos mais gerais, quase na mesma proporção de um Governador e dos Deputados Estaduais.

A proposta de um Conselho Comunitário distrital está voltada a dotar o distrito de uma audiência que co-orientasse a administração municipal.

A eleição do Conselho Comunitário Distrital visa articular otimamente o Prefeito e as comunidades localizadas, intermediando a dimensão global própria à Câmara dos Vereadores. Essa experiência já foi vivida no Rio de Janeiro, pelas Associações de Moradores. O que faltou para o total êxito da iniciativa foi o reconhecimento, por parte do Município, dessa participação comunitária direta. A experiência de todas as Associações de Moradores, no Rio de Janeiro e em outras regiões metropolitanas do País, indica a necessidade de:

— descentralização dos poderes municipais nas regiões metropolitanas;

— maior participação da população na solução dos problemas nitidamente locais e que podem ser, em parte, assumidos pelos moradores;

— formação de lideranças locais capazes de angariar o respeito e a estima da população e que se habilitem a futuras eleições no âmbito do Município e do Estado; e

— permitir um maior controle, por parte da população, sobre as soluções dadas para o melhoramento urbano do bairro, para as questões de meio ambiente e as obras públicas.

A nova Constituição deve, portanto, assegurar ao brasileiro metropolitano o mesmo que tem um brasileiro não metropolitano, ou seja, acesso ao governo local, seu Prefeito e seus Vereadores. O brasileiro metropolitano massificado, violento e violentado, sem direitos nem deveres, anônimo e desvinculado das instituições nacionais, necessita encontrar sua legítima cidadania.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.922-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º Um terço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa

reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2.º Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.”

Justificação

Atualmente a pobreza no Nordeste assume uma dimensão absoluta, com a carência, a subnutrição e a fome alastrando-se na Região, trazendo sérias conseqüências econômicas, sociais e políticas.

O problema é que a Região continua a ser encarada de forma superficial, inclusive, no contexto da estratégia para o desenvolvimento do País, com uma prioridade relativamente baixa. As políticas continuam a ser dominadas pelas crises periódicas das secas.

Como conseqüência dessa baixa prioridade, existe uma desproporção entre o volume de recursos canalizados à Região e o que seria necessário para reverter o processo histórico de deterioração da sua posição no contexto da economia brasileira.

Assim, é fundamental que, para o Nordeste se destine, efetivamente, por intermédio da ação governamental, quantia nunca inferior a três por cento a ser utilizada no plano de defesa contra os efeitos da seca na Região, com as obras e serviços de assistência econômica e social. Um terço da referida quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva ou parte dela ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

Também os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações, a exemplo do que dispunha a Constituição de 1946.

Estas as razões motivadoras da apresentação da nossa proposta com vistas a atingir o objetivo geral da melhoria das condições de vida da população do Nordeste, ao desenvolvimento social e ao crescimento auto-sustentável, a taxas suficientes à redução das disparidades de renda entre aquela Região e o resto do País.

Sala das Sessões, — Constituinte Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.923

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. A União aplicará, anualmente, não menos que 10% (dez por cento), o Distrito Federal, os Estados e Municípios, não menos que 20% (vinte por cento) de sua Receita de Impostos para a manutenção e aperfeiçoamento do Ensino de 1.º grau.”

Justificação

É consenso nacional o entendimento de que a educação brasileira resente-se de graves deficiências, em seus aspectos formais, institucionais e de conteúdo. Critica-se acerbamente o sistema legal que a rege; descreve-se como negras cores a qualidade do ensino oferecido nas escolas, as quais são questionadas em sua organização

e funcionamento, do 1.º grau à universidade. E, mais do que tudo, generaliza-se o clamor nacional contra a persistência de altos índices de analfabetismo, que mantêm à margem do desenvolvimento, grande número de brasileiros. Há que ser registrado, contudo, contra o pano de fundo da generalizada insatisfação diante da realidade educacional do País, a face iluminada da esperança, consubstanciada no desejo do povo brasileiro de mais e melhor educação, como pressuposto da democracia.

Publicações internacionais têm divulgado números alarmantes que justificam críticas e temores: segundo a Unesco, o Brasil ocupa o 74.º lugar no percentual do PIB aplicado em dispêndios públicos com a educação. E mais: até o ano de 1990, somente o Brasil, Honduras, Trinidad Tobago, Nicarágua, Guatemala e Haiti não terão universalizado o ensino de 1.º grau, nas Américas. A escola pública de 1.º grau ocupa, no Brasil, 630 horas/ano em média, contra 820 horas/ano da Alemanha, 990 horas/ano na França, 1.440 horas/ano na Espanha e assim por diante.

Autoridades do próprio Ministério da Educação têm assinalado o fato de que, mesmo diminuindo lentamente os percentuais de analfabetismo no Brasil — caindo de 40% da população com mais de 5 anos de idade, em 1970, para 32% em 1980 — cresceu o número absoluto de analfabetos, os quais passaram, na última década, de 30 para 32 milhões de acordo com dados do IBGE. Especialmente grave é o fato de que, entre 1979 e 1982, caiu a taxa de escolarização das crianças de 7 a 14 anos, de 80,6% para 79%. Das regiões do País, a mais castigada pelo flagelo do analfabetismo é o nordeste, com 35% da sua população acima de 5 anos sem os conhecimentos mínimos da leitura e escrita. Ali, em 1984, em dois municípios registraram-se os índices alarmantes de 88% de analfabetos, ou seja, às portas do ano 2000, de cada 100 pessoas, apenas 12 receberam algum tipo de educação formal.

Algumas considerações poderão ser feitas sobre a matéria. Inicialmente, há a assinalar que o problema do analfabetismo não é técnico: há inumeráveis métodos de alfabetização e todos resultam satisfatórios, quando corretamente aplicados. O problema do analfabetismo não é de escassez de recursos humanos: há milhares de normalistas formadas, que não exercem o magistério por falta de atrativos salariais; de igual modo, há número expressivo de docentes aposentados, os quais poderiam retornar às salas de aula, mediante remuneração razoáveis. O problema do analfabetismo não é, igualmente, de carência de espaço físico para as atividades escolares: para ensinar a ler, escrever e contar, poderão ser utilizados galpões, igrejas, clubes, fábricas, os próprios imóveis destinados ao ensino, quase sempre subutilizados.

O problema do analfabetismo é, certamente, um problema político. Político pelas suas implicações mais amplas, no sentido de que o acesso ao símbolo gráfico, mediante a aquisição da capacidade de decodificá-lo (leitura) e codificá-lo (escrita) é um processo libertador do espírito humano. É político, igualmente, no sentido de que erradicação do analfabetismo depende unicamente de decisão, de comando e de determinação das lideranças políticas, seja na definição de princípios filosóficos e doutrinários que deverão nortear a educação; seja na destinação de recursos públicos suficientes para atender à demanda crescente de educação, que permeia a visão-de-mundo dos mais humildes e mais desassistidos cidadãos brasileiros.

De outra parte, a constatação de que o problema do analfabetismo é antes estrutural do que conjuntural, perpetuando-se na medida em que a escola regular de 1.º grau permanece quantitativa e qualitativamente insatisfatória, leva à certeza de que o combate ao mesmo deverá

travar-se onde ele começa, ou seja, ensejando o cumprimento do preceito constitucional da escolaridade obrigatória dos 7 aos 14 anos de idade. Para esse fim, recursos deverão ser alocados, de maneira contínua e adequada. É simples e óbvio: uma vez matriculadas e convenientemente atendidas as crianças dessa faixa etária, estancará-se na fonte o analfabetismo, que está na origem do círculo vicioso que se completa na indigência, quando não na criminalidade.

Faz-se mister, portanto, resgatar da pobreza e da ineficiência a escola regular de 1.º grau, onde é efetivamente ministrado o ensino fundamental, responsável pela aquisição de habilidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da cidadania e à participação do indivíduo no processo produtivo.

A determinação de recursos para a manutenção e o aperfeiçoamento do ensino de 1.º grau, mediante a fixação de percentuais mínimos a serem atendidos pela União, pelo Distrito Federal e pelos municípios, objetiva o cumprimento do preceito constitucional da escolaridade obrigatória, a nível de 1.º grau. A vinculação de recursos para a educação tem prevalecido historicamente nas cartas magnas brasileiras, tendo sido recentemente introduzida na constituição de 1967, graças à Emenda Constitucional n.º 24/83, conhecida — com inteira justiça — como Emenda Calmon. Não obstante, as pressões exercidas por administradores e por representantes dos níveis superiores de ensino, com reconhecido poder de articulação política e notórias capacidades de reivindicação, tem resultado em que a maior parte dos recursos destinados à educação sejam alocados ao ensino de 2.º e 3.º graus, ou se destinem à manutenção da hipertrofiada burocracia educacional. Acentua-se, em consequência, o empobrecimento e a insuficiência das escolas básicas, o que se reflete, da maneira cruel, tanto no crescimento do número absoluto de analfabetos, como nas deficiências do alunado que logra alcançar as escolas de nível médio e as universidades.

A fixação de percentuais mínimos da receita resultante ou decorrente de impostos, destinados à manutenção e aperfeiçoamento do ensino de 1.º grau, objetiva atender a notórias carências e deficiências deste, quais sejam: a universalização da educação básica; o funcionamento das classes em tempo integral; o oferecimento de ensino de boa qualidade; a prática de esportes; o atendimento nutricional e a assistência médica, dentária e psicológicas aos alunos; o fornecimento de materiais didáticos; a construção, ampliação e conservação de prédios escolares; a existência de equipamentos, laboratórios e bibliotecas condignos; a formação e o aperfeiçoamento de professores; a atribuição de salários condizentes aos docentes. São necessidades elementares, não obstante crônicas, cujo atendimento representará a dignificação da própria escola e do ofício de ensinar, condição primária para que a educação prospere e dê bons frutos.

Na redação proposta, faz-se distinção entre receita resultante ou decorrente de impostos, com o que se pretende tornar claro que os percentuais previstos incidirão também sobre os recursos transferidos pela União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Finalmente, há que ressaltar a natureza mínima desses percentuais, sendo óbvio que as despesas relativas ao ensino de 2.º grau e superior, à administração, aos esportes e à pesquisa educacional, quando não endereçadas para a educação fundamental, serão atendidas com recursos adicionais, provenientes de tributos e de outras fontes, os quais somar-se-ão àqueles destinados ao 1.º grau, na elaboração dos orçamentos anuais dos sistemas.

Sala das Sessões, — Constituinte Francisco Diógenes.

SUGESTÃO N.º 9.924

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Meio Ambiente, o seguinte dispositivo:

“Art. As terras públicas cobertas por florestas e demais formações vegetais não podem ser transferidas à propriedade privada nem destinadas a outros fins sem a prévia anuência do órgão florestal competente.”

Justificação

Recebemos do Engenheiro Florestal Eleazar Volpato, Msc em Manejo Florestal, Doutor em Administração e Política Florestal e Professor de Política Florestal na Universidade de Brasília, sugestão de elevado interesse para a proteção da flora e do meio ambiente: que as terras públicas cobertas por florestas e demais formações vegetais não poderão ser transferidas à propriedade privada nem destinadas a outros fins sem a prévia anuência do órgão florestal competente.

2. Argumenta o ilustre Professor:

As áreas mantidas sob a administração direta do Poder Público federal, estadual e municipal, como parques, florestas e reservas biológicas, conforme orienta a legislação atual (Código Florestal e Lei de Proteção à Fauna), são irrisórias quando comparadas com a solução adotada pelos países desenvolvidos. Nesses países, que já ultrapassaram o nosso atual estágio de ocupação territorial há dezenas e até centenas de anos (todos em regiões temperadas ou frias) em média, aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do território são mantidos com florestas e, dessas, aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) são públicas.

A transferência das terras devolutas à iniciativa privada, especialmente para destinação a uso agrícola e pecuário, tem-se processado a um ritmo assustador. Só na Amazônia, no período de 1975 a 1983, foram desmatados para ocupação agropecuária, em média, 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) hectares por ano e, no total, o equivalente à área do Estado do Acre — situação agravada pela tendência crescente da média apresentada. Ao contrário, o estabelecimento de unidades de conservação, como parques, florestas, reservas biológicas, não tem mostrado a mesma evolução, devido ao processo burocrático e jogo de interesse de grupos. É comum ocorrer, entre o início da deflagração do processo de criação dessas unidades até sua formalização ou legalização, a transferência em ritmo fora do normal à iniciativa privada, preponderando, na maioria dos casos, os interesses alheios aos de proteção da natureza, embora as decisões de proteção ambiental devam ser tomadas a priori e preventivamente, pelas características de irreversibilidade que geralmente marcam o processo de uso da terra.

Na maioria dos Estados, as terras públicas cobertas por florestas estão aquém daquele percentual ideal que deve permanecer sob a administração direta do Governo. Esta medida, além de assegurar estas áreas, simplifica os processos e torna mais eficaz a ação dos órgãos responsáveis pela conservação das florestas e dos demais recursos naturais renováveis.

Refere-se a sugestão somente a terras públicas pelo fato de o Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15-9-65) já adotar medidas de proteção das florestas nas propriedades privadas, onde 20% a 50% da área de cada propriedade, conforme o caso, devem permanecer com cobertura florestal, assim como estabelece áreas de preservação permanente da vegetação, como margens de rios, encostas e todos de morros.

A proibição de destinar a terra a outros fins visa a evitar que, por artifícios, aí se instale atividade que prejudique o objetivo da medida preconizada.

Ao condicionar a privatização e uso da terra à prévia anuência do órgão florestal competente, fundamenta-se a sugestão no entendimento de que a anuência será feita à luz da conveniência ou não de destinar a terra às unidades de conservação antes referidas.

3. A experiência demonstra que o desmatamento generalizado ocasiona conseqüências desastrosas para o meio ambiente e para a continuidade e eficiência das atividades econômicas. Configuram-se, portanto, oportunas as determinações legais que protejam a natureza e disciplina o uso dos recursos ambientais.

Diante do exposto, acolhemos a sugestão e apresentamos proposta que esperamos seja aprovada pelos nobres colegas Constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Ivo Vanderlinde.

SUGESTÃO N.º 9.925

Incluir, no Projeto da Constituinte, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Na elaboração dos planos serão sempre previstos e especificados os recursos financeiros, discriminados no orçamento anual e no orçamento plurianual.”

Justificação

A execução de planos, detalhados em programas e obras, sem a devida cobertura orçamentária, tanto em orçamentos vigentes no exercício financeiro como em orçamentos plurianuais, tem gerado, ao longo da história, a descontinuidade de obras e programas públicos. Esta “prática”, além dos normais ônus que acarretam custos de paralisação, de atraso, perda de ritmo etc.), inviabiliza a obtenção de vantagens que o processo de planejamento e programação tem condições de propiciar.

Na realidade, o que se persegue é que a ação estatal sofra um planejamento e controle capaz de assegurar a máxima produtividade dos recursos públicos. — Constituinte Joaci Góes.

SUGESTÃO N.º 9.926

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º O ingresso no serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Não haverá limite de idade para ingresso no serviço público.

§ 4.º Fica assegurado a deficientes físicos 5% (cinco por cento) do provimento de vagas por concurso público.

Art. Os quadros de pessoal no serviço público serão estruturados sob a forma de quadros

de carreira, que permitam aos servidores o acesso a todos os níveis hierárquicos de cargos integrantes da estrutura administrativa de cada órgão.”

Justificação

A presente sugestão tem como propósito instituir, sem restrições, a exigência de aprovação prévia em concurso público para o ingresso de servidores na Administração Pública.

Entendemos, assim, acabar com o empreguismo desenfreado que tomou conta das instituições governamentais, causando lesões profundas aos cofres públicos.

Objetiva, também, proporcionar ao servidor condição para galgar os mais altos níveis hierárquicos do órgão em que trabalha, mercê de seu esforço pessoal, estimulando, assim, o seu crescente aprimoramento.

Com esse quadro de carreira implantado nos Ministérios, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, poderão essas instituições contar com um corpo permanente de servidores capaz de executar as políticas governamentais, não sofrendo grandes traumas, como ocorre hoje, com a mudança de seus dirigentes.

Objetiva, ainda, esta sugestão reservar a uma minoria — a dos deficientes físicos — já desfavorecida em virtude da impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade, a oportunidade de acesso às carreiras públicas.

Acreditamos, Srs. Constituintes, que com essas medidas poderemos propiciar meios para que a Administração Pública venha contar com recursos humanos capazes de executar as políticas dos governos, impulsionando, assim, nosso desenvolvimento econômico, político e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.927

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição reconhece e garante o direito do cidadão intervir nos negócios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através da consulta popular.

Parágrafo único. Lei complementar regulará o disposto neste artigo.”

Justificação

Dentre os direitos políticos do cidadão brasileiro, destaca-se o de votar, elegendo seus representantes no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e na Câmara de Vereadores. A esses representantes cabe votar as leis que regulamentarão os negócios da União, dos Estados e dos Municípios, sem qualquer interferência do eleitor.

Acreditamos que a atuação do eleitor não deve cessar com a eleição de seu representante junto ao Poder Legislativo. Nos casos de interesse nacional, achamos que a população deva manifestar-se, seja através da consulta popular como por meio de consulta popular.

Também o cidadão poderá pronunciar-se quanto aos atos dos Poderes Executivos, no mesmo caso acima. Lei complementar disporá especificamente sobre o assunto.

Sala das Sessões. — Constituinte Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.928

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação e Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, por intermédio dos órgãos competentes, fará estabelecer uma disciplina uniforme para a organização e realização de todas as competições desportivas no território nacional, estabelecendo normas análogas para a participação das nossas agremiações atléticas no exterior.”

Justificação

O desenvolvimento dos desportos no Brasil não se limita mais ao desempenho, quase sempre brilhante, do futebol “association”, mas temos obtido campeonatos mundiais de voleibol, de basquetebol e vários títulos de atletismo. Já é tempo de unificar as normas dessa participação, em disputas internas e internacionais, regulada a situação de atletas profissionais e amadores, mediante regulamentação completa e eficaz, concebida ou vigiada pelo poder público.

Se o atletismo não tem, ainda, no Brasil, um desenvolvimento assemelhado aos dos times de futebol, voleibol, basquetebol, futebol de salão, pólo aquático e outras especialidades desportivas mais conhecidas, isso se deve, em parte, à falta de amparo do poder público e, de outro lado, a uma organização normativa uniforme.

Sala das Sessões, — Constituinte Geraldo Bulhões

SUGESTÃO N.º 9.929

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. A União contará com um Conselho Nacional de Planejamento, de caráter consultivo, composto de representantes de grupos sociais e categorias profissionais, nomeados pelo Chefe do Governo por indicação das entidades representativas dos respectivos grupos ou categorias, por um período igual ao do mandato presidencial.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o número e a qualidade dos componentes do Conselho Nacional de Planejamento e sobre sua organização básica.

Art. Ao Conselho Nacional de Planejamento compete colaborar com o Chefe do Governo na elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento, na forma que a lei dispuser.”

Justificação

Não há país organizado que possa prescindir do planejamento. Nos países democráticos, ele deve ser feito com a participação popular, de modo a atender aos anseios de amplos segmentos da sociedade, gerando, em consequência, a mobilização, não apenas do Governo, mas das diversas instituições sociais e do próprio povo, em torno das metas pretendidas.

A apreciação dos planos pelo Congresso Nacional, depois que eles estão prontos e acabados, não é — comprova-o a experiência — a maneira mais adequada de fazer com que reflitam, de fato, os grandes anseios da sociedade. As necessidades de pô-lo em prática são sempre urgentes e refazê-lo, quando preciso, exigiria muito tempo e grandes esforços da parte do órgão legislativo que, pela sua própria natureza, não dispõe da mesma

infra-estrutura organizacional e informacional do Executivo.

A medida proposta fará com que o Governo, ao elaborar os seus planos, já conte, na própria origem, com a colaboração de um conjunto de cidadãos indicados pelas entidades representativas da sociedade, de modo que o documento melhor reflita a realidade do país e os seus anseios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.930

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A distribuição de competências entre as esferas de Governo pauta-se pelo princípio da descentralização na prestação de todos os serviços de interesse social locais, cabendo apenas de forma supletiva aos Estados e à União, sucessivamente, a execução desses serviços, até que os Municípios, em caráter isolado ou em conjunto, possam prestá-los integralmente.

Art. Compete à União:

I — representar o Brasil nas relações internacionais;

II — defender a Nação contra inimigos externos;

III — zelar pela segurança da sociedade em âmbito nacional e nos Territórios Federais;

IV — promover o desenvolvimento nacional;

V — emitir moeda;

VI — organizar e prestar serviços públicos complementares aos prestados pelos Estados e Municípios, quando necessário, bem como os de interesse eminentemente nacional e os de interesse dos Territórios Federais;

VII — legislar e editar normas gerais sobre assuntos de interesse nacional e no âmbito dos Territórios Federais;

VIII — prover legislação básica a ser observada pelo legislador estadual e municipal; e

IX — estabelecer e cobrar os tributos que lhe sejam atribuídos por lei complementar.

Art. Compete aos Estados:

I — elaborar e executar planos estaduais de desenvolvimento, em consonância com o respectivo plano regional e com o plano nacional;

II — organizar e prestar serviços públicos complementares aos prestados pelos Municípios, quando necessário, bem como os de interesse eminentemente estadual;

III — legislar e editar normas gerais pertinentes ao interesse estadual;

IV — fixar e cobrar os tributos que lhe sejam da competência nos termos da lei complementar; e

V — executar, no que couber, as diretrizes fixadas pela legislação federal.

Art. Compete aos Municípios:

I — organizar e prestar os serviços públicos de interesse social locais, especialmente os relacionados com saúde, saneamento, educação básica, habitação e transporte;

II — legislar e editar normas gerais sobre assuntos de interesse municipal;

III — estabelecer e cobrar tributos que lhes sejam atribuídos por lei complementar;

IV — executar, no que couber, as diretrizes fixadas pela legislação federal e estadual; e

V — elaborar e executar planos operacionais de desenvolvimento local em consonância com os planos gerais de Governo.”

Justificação

É evidente e incontestável o desejo da Nação de que a execução dos serviços públicos essenciais se dêem próximos aos fatos, no próprio local em que as necessidades se manifestam, ou seja, nos Municípios.

Além de atender a esse clamor popular, a descentralização administrativa é, comprovada e inquestionavelmente, uma forma de melhorar a gestão dos recursos públicos e dar mais eficácia à ação governamental.

É no Município que o cidadão vive e é lá que ele manifesta as suas necessidades e que a sociedade pode efetivamente exercer a fiscalização e vontade da atuação do Governo. O Estado só deverá fazer o que o Município não puder executar e a União só deverá preocupar-se com o que o Município e o Estado não puderem realizar.

A presente sugestão objetiva, assim, distribuir de maneira mais adequada as competências entre as esferas de governo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.931

Incluem-se, no Título, Capítulo e/ou Seção própria, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. Os partidos políticos são nacionais e as decisões e diretrizes aprovadas pelos órgãos de deliberação nacional vinculam os integrantes do partido, em todo o País.

Art. O Governo é uno e indivisível e poderá ser constituído com base em alianças ou coalizão política entre partidos.

Parágrafo único. É vedado aos integrantes do Governo, no exercício de cargos ou funções políticas ou de confiança, assumirem posições ou tomarem decisões que expressem senão a vontade política e a orientação básica e geral do Governo, no interesse do povo e a serviço do bem comum, e não a de grupos ou facções políticas.”

Justificação

A incipiente democracia e a fragilidade dos partidos políticos são responsáveis, em grande margem, pelo estado de perplexidades que experimentamos atualmente. Os partidos políticos devem ser nacionais, é uma premissa e uma convicção, com poder e influência sobre a comunidade nacional, igualmente, junto aos seus afiliados e adeptos. As deliberações devem vigor no seio da agremiação política, por inteiro, sendo as deliberações assumidas democraticamente pelos órgãos legítimos e competentes do

partido. É o que preconiza a disposição constitucional proposta, como essencial e necessária a pôr termo às inquietações, dúvidas e contradições que, no presente, aturdem as consciências do povo e dos próprios políticos e homens públicos do Brasil.

A segunda parte da proposição, que guarda relação com a anterior, prevê a formação do governo de coalizão ou fruto de aliança entre partidos políticos, como matéria de relevo constitucional. É, a seguir, fixa, o que se afigura extremamente imperioso, o tipo de missão e a categoria do compromisso solene do Governo e dos seus componentes perante a comunidade nacional. Não se deve admitir ou conceber o que, por exemplo, ocorrer em nossa transição democrática, que não oferece ensinamento de sabedoria ou de maturidade política. Esta não é uma censura específica, mas o diagnóstico da visão do povo, do cidadão comum. Sem prejuízo do respeito ao direito sagrado à liberdade do cidadão, à livre convicção, seguramente certo é, no entanto, que o Governo não pode ser entendido senão como um conjunto ou um complexo uno e indivisível e, dentro desta concepção orgânica, há de exteriorizar-se em suas ações, atos e decisões.

Demais disso, o governo não será formado por compartimentos, núcleos, departamentos, patrimônio ou propriedade de uma ou de várias agremiações ou facções, de per si. Esta compreensão, que distingue e reparte, torna o poder e o Governo suscetível ao juízo de tratar-se de uma estrutura de composição anárquica ou de múltiplas personalidades influentes.

Partidos políticos interando-se, constituindo aliança, compondo um Governo, hão de selar e honrar o compromisso e agirem, como Governo, de modo harmônico e articulado, para cumprirem um programa, com respeito mútuo entre os seus componentes, submissão à autoridade do Poder constitucional a que servem, e realizarem o bem e o interesse geral do povo, de modo uno e indivisíveis, enquanto aliança e enquanto Governos, assumindo, comum e solidariamente, ônus, encargos e riscos e, se merecer, o julgamento da aprovação popular. É preciso de mandamento constitucional, para fazer prevalecer a vontade da Nação que quer acreditar e confiar nos homens públicos de hoje e de amanhã. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.932

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência dos Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. Todos os Estados serão obrigados a criar uma Comarca em cada Município, nomeando um magistrado, um representante do Ministério Público e os serventuários da Justiça aprovados em concurso e solicitados pelo Juiz, podendo ser unificadas até três serventias judiciais.”

Justificação

Não se compreende que municípios de mais de dez mil habitantes, em vários Estados da Federação, com uma apreciável contribuição para os cofres estaduais, não disponham de justiça local, transformados em simples termos de comarcas vizinhas, onde vão os interessados praticar os vários atos da vida civil, ou responder a processos penais, servindo como jurados e testemunhas, até sem o mínimo auxílio para tais deslocamentos.

Qualquer Estado brasileiro, por mais pobre, tem condições para atender à determinação da presente sugestão, facilitando, ademais, o ideal da justiça rápida e barata, que é aspiração de todo o povo.

Sala das Sessões. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.933

Proposição

1. Propõe-se a adição, ao artigo que tratar dos bens dos Estados na Carta sob elaboração, do seguinte parágrafo único:

“As terras devolutas estaduais serão definidas pelos mesmos critérios que a lei adotar, para caracterização das federais.”

Justificação

2. A partir da proclamação da República, todas as Constituições federais têm cuidado de especificar os bens dos Estados, dentre eles incluídas as terras devolutas. Assim aconteceu com os textos de 24 de fevereiro de 1891, (art. 64) e com os de 16 de julho de 1934 (art. 21), 10 de novembro de 1937 (art. 37), 18 de setembro de 1946 (art. 35) e 24 de janeiro de 1967 (art. 5.º), sendo que o vigente, editado em 17 de outubro de 1969, reza em seu art. 5.º, repetindo, se não a exata forma, a substância dos dispositivos enumerados:

“Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles tiverem nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.”

3. As terras devolutas compreendidas no artigo anterior são especificadas como as indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacional, cumpridamente caracterizadas em lei vigente, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946. Pertencem à União e têm pequena expressão geográfica.

4. Disso resultam duas conseqüências. A primeira, de que a grande massa das terras devolutas pertence aos Estados, já que a eles transferida pelo art. 64 da primeira Constituição republicana, nunca modificada ou revogada essa outorga pelas subseqüentes. A segunda, no sentido de que não há, apesar de que erroneamente nisso às vezes se fale, terras devolutas municipais. Os Municípios possuem terras, sim. Mas elas que lhes foram transferidas, de modo especificado e quantificado pelos Estados, não se caracterizam como devolutas, mas como públicas.

5. A definição legal precisa do que sejam terras devolutas é da maior relevância atual, pela repercussão que tem na viabilização da reforma agrária e, conseqüentemente, para a preservação da função social da propriedade da terra, que antes de mandamento constitucional, é condição para o resguardo da paz social e para a construção de uma sociedade justa e segura.

6. Segundo o magistério de Hely Lopes de Meirelles, (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 3.ª edição atualizada, ed. *Revista dos Tribunais*, S. Paulo, 1975, pág. 492):

“No Brasil todas as terras foram, originariamente públicas, por pertencentes à nação portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas aos particulares se deu paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de datas, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses”. (Grifos do autor). “Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público.”

7. O conceito de terras devolutas não nos vem das Ordenações como tanta coisa mais em nosso Direito. Ele nasce com a primeira Lei de Terras brasileira, a Lei Imperial n.º 601, de 18 de setembro de 1850, que as definiu, proibindo outrossim sua futura alienação, salvo através de venda.

8. Releva de modo muito especial observar-se, à luz do art. 3.º da Lei n.º 601, que devolutas se caracterizaram desde então (como observado na precedente citação do Prof. Hely Lopes de Meirelles), todas as terras não reservadas a uso público qualquer, que não houvessem, sob título legítimo, ingressado no patrimônio particular. Títulos legítimos apenas eram, como outrossim já visto, nos termos da legislação anterior (que da subsequente apenas difere em contemplar-se nesta apenas a segunda forma), as concessões de sesmarias e de datas, a compra e venda, a doação, a permuta e a legitimação de posses.

9. Conforme assinala Pontes de Miranda, (in Tratado de Direito Privado, vol. XI, ed. Borsoi, 1955, págs. 214/215):

"Para que as terras, que foram devolutas, não sejam mais terras devolutas, há de ter havido aquisição; teria de ser provado o título legítimo, ou a posse que se haja legitimado segundo a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850. Qualquer posse teria de ser legitimada nos termos dos arts. 5.º a 9.º para que alguém, que fosse possessor antes da Lei n.º 601, pudesse alienar ou hipotecar terras, teria sido necessário o título do terreno, passado pela Repartição Provincial de Terras designada pelo Governo Imperial (Lei n.º 601, art. 11). Tais terras não podiam ser alienadas, de qualquer maneira, portanto, não podiam ser doadas, nem por outro modo transferidas, sem que houvesse título. **No direito brasileiro não há qualquer regra jurídica que permita presumir-se a propriedade de quem não tem título transcrito.** Tratando-se de terras devolutas, o que se há de presumir, de acordo com todo o sistema de direito anterior ao Código Civil, é que continuam devolutas. **Quem afirma ter direito, qualquer que seja, sobre tais terras, tem de prová-lo.** Nem se compreenderia, principalmente depois da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, que juizes, oficiais de registro de imóveis e juristas, pudessem pensar diferentemente."

10. A orientação da jurisprudência brasileira foi durante largas décadas, sintonizada com essa inatacável colocação, estando entre seus mais notáveis paradigmas a decisão proferida pelo STF no R.E. n.º 51.290 GO, (RTJ 48/53), em que inserido pronunciamento do jurista Aliomar Baleeiro, transcrito em grande número de obras sobre Direito Agrário e em que, muito justamente, se afirma nada precisarem os Estados provar nesse particular, cabendo ao cidadão particular, interessado na demonstração de algum domínio, cabalmente demonstrar a existência dele.

11. Subscreviam então nossa mais alta Corte e os tribunais estaduais a cristalina afirmativa do processualista Moacyr Amaral Santos, (in Prova Judiciária no Cível e no Comercial, vol. 1, p. 1.975, Ed. Max Limonad, S. Paulo, 1953), no sentido de que:

"... seria um absurdo se, em lugar do Autor" (tratava-se de ação de usucapião), "fosse o Estado obrigado a realizar o impossível, prova de negativa indefinida, ou seja, no sentido de que não transferiu terreno de sua propriedade a quem quer que fosse."

12. É precisamente em atenção a essa impossibilidade, que tem a ver com o princípio da imprescritibilidade dos bens públicos assente em nosso Direito, que o Código de Processo Civil vigente (art. 942, II), ao tratar da ação de usucapião exige, como **condição de viabilidade**

do processo, ou seja, condição para seu desenvolvimento regular, a citação da pessoa em cujo nome estiverem transcritas as terras que alguém deseje usucapir.

13. De certo tempo a esta parte, todavia, tem medrado na jurisprudência o entendimento de que a simples falta de registro imobiliário não prova o caráter devoluto de terras. O entendimento, que é certo, diga-se de passagem, tem levado a conclusões erradíssimas. O entendimento é certo, porque pode ter havido ato translativo de propriedade praticado pelo poder público, que se desvestiu de alguma gleba em benefício do particular e a terra, então, saiu do patrimônio público, mas não chegou a albergar-se nitidamente no patrimônio privado, porque o interessado não cuidou de efetivar a necessária transcrição. Como já visto na lição de Pontes de Miranda, **no direito brasileiro não há qualquer regra jurídica que permita presumir-se a propriedade de quem não tem título transcrito.** No caso descrito, bastará ao particular preencher o requisito faltante, para corporificar o seu domínio.

14. Do entendimento jurisprudencial apontado, tem-se todavia chegado ao absurdo de entender que é o Estado quem tem de provar registrariamente o domínio da terra que qualquer um, sem título nem transcrição queira ter como própria, o que tem fomentado extraordinariamente a chamada **indústria da posse**, que outra coisa não é senão a **grilagem**, procedimento que encontra tipificação penal na Lei n.º 4.497, de 6 de abril de 1966.

15. Sucede mais que, a partir do momento quando constitucionalmente reconhecida de modo autônomo a disciplina do Direito Agrário e sujeita sua normatividade à competência federal exclusiva, passaram os tribunais a considerar inválido em face da Lei Maior o disciplinamento legislativo das terras de seu domínio, que sempre foi reconhecido aos Estados como exercício supletivo de legiferância sobre Direito Administrativo.

16. Foi o que aconteceu com a lei baiana de terras (Lei n.º 3.038, de 10 de outubro de 1972), que teve (Representação n.º 913-BA, STF) seu art. 1.º, letra c, julgado inconstitucional, por afirmar serem do domínio estadual **as terras que não estivessem por título legítimo no domínio de terceiros.**

17. Daí emerge preocupante anomalia: os Estados ficam limitados na defesa de seu patrimônio devoluto contra as investidas da grilagem, impossibilitados inclusive de invocar a lei federal que a reprime, porque não dispõem de instrumento legal que diga em relação a eles o mesmo que a lei federal (Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946), diz em relação às terras da União — e que é o mesmo que a Lei Imperial 601 disse em seu art. 3.º e toda legislação republicana federal e estadual sempre reafirmou: **são devolutas todas as terras que, não estando aplicadas a uso público qualquer, também não estejam, por título legítimo, inseridas no patrimônio privado.**

18. É essa anomalia que a proposta consignada no item 1 desta exposição visa corrigir, fazendo a Lei Maior dizer que no Brasil, apesar de todos os esforços dos apóstolos do irracionalismo, também se aplica o respeitado princípio hermenêutico segundo o qual **ubi eadem ratio legis, ibi ipsa lex.**

19. No Brasil de hoje nenhuma medida poderá contribuir mais decisivamente do que a indicada, para a estabilização do quadro agrário, que cada dia se mostra mais conturbado. A modificação da estrutura agrária, aliada a uma política agrícola eficiente, conforme revela a experiência de outros povos, tem criado condições novas, mais humanas e satisfatórias para o trabalho rural, forçando inclusive a modificação dos sistemas de assistência ao setor agrícola. De uma reforma agrária bem sucedida resultará

necessariamente um impacto positivo sobre o emprego, a renda, a produção e oferta de alimentos, o controle da desnutrição e a própria segurança urbana. Ela representa, inclusive, o pagamento de uma enorme e antiga dívida social para com as populações rurais injustamente marginalizadas e condenadas a existirem, na sua enorme maioria, em condições incompatíveis com a dignidade humana, já que esta dificilmente pode afirmar-se à sombra do espectro da fome.

20. A todos nós, que de alguma forma ou modo podemos contribuir para a primazia da justiça social nos campos — e para isso bastará a presevação da função social da propriedade da terra, muito convirá lembrarmos a incisiva advertência de Bertrand Russell, (in *A Autoridade e o Indivíduo*, p. 87, Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 1977):

“Esta questão da reforma agrária é talvez a mais importante que os governos do futuro terão de enfrentar, só perdendo em prioridade para o problema de evitar-se a guerra.”

21. Toda razão tinha o eminente filósofo inglês. Tanto quanto a bomba, a fome também pode destruir o mundo como o conhecemos.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Joaci Góes**.

SUGESTÃO N.º 9.934

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A lei estabelecerá critérios iguais para a fixação do valor das pensões devidas aos beneficiários, em razão do falecimento de servidores civis e militares.”

Justificação

O estabelecimento do valor das pensões devidas por morte do servidor deve atender os encargos familiares do cônjuge sobrevivente. Muitos dos dependentes dos servidores civis falecidos estão condenados a uma situação de penúria social, porque o valor das pensões é irrisório, quando comparado à remuneração a que fazia jus o servidor falecido. Sob esse aspecto, não é justo admitir cálculos diferenciados para civis e militares, devendo a lei adotar critérios iguais para a fixação do montante da pensão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Richa**.

SUGESTÃO N.º 9.935

Incluem-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

Inciso Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra, na ocorrência de agressão armada estrangeira ou diante da constatação de que tal ataque é iminente, e, a fazer paz, nas condições que estabelecer. O Congresso Nacional, se não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo seu Presidente e deliberará por maioria de dois terços dos seus membros, com audiência do Conselho de Defesa e Segurança Nacional.”

Justificação

Esta sugestão de dispositivo é correlacionada com duas outras apresentadas sobre a temática relacionada à

“guerra”. Dentro da orientação preconizada, a guerra será um direito de legítima defesa, no que não se afasta o legislador constitucional da tradição do direito pátrio. Mas, fundamentalmente, seja a declaração de guerra, e, bem assim, a declaração da paz, não se produzirão, senão mediante o concurso, na formação da vontade nacional, da participação decisiva do Poder Legislativo, necessariamente, com a audiência do Conselho de Defesa e Segurança Nacional, na forma proposta. A guerra ou a paz se implementarão nas condições em que o Congresso Nacional estabelecer, é o que diz, ainda, a sugestão oferecida, porque, de outro modo, não se poderia conceber, enfeixando-se, em mãos de um só, o Poder Nacional. É este, entendendo, o procedimento, o caminho que considero o mais acertado, o adequado, no exercitar licitamente a suprema determinação do povo brasileiro, que não pode nem deve consentir a concentração do poder decisório sobre a sua vida e os seus destinos. A audiência do povo, através dos seus legítimos representantes, é imperativo das sociedades modernas, e postulado essencial do estado de direito democrático, que estamos reinaugurando no Brasil, em novas bases e segundo uma visão e concepção ajustadas às exigências da realidade contemporânea, pela acentuada presença e fortalecimento da participação do povo, diretamente ou através dos seus representantes, eleitos, democraticamente, na apreciação e tomada de decisões sobre temas fundamentais, no interesse do cidadão e da sociedade nacional. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.936

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Os proventos dos funcionários públicos em geral, serão isentos do Imposto de Renda.”

Justificação

Nada justifica que haja incidência do Imposto de Renda sobre a remuneração, na grande maioria das vezes, insignificante dos servidores públicos em geral, razão pela qual a presente proposição concede em favor desses dedicados funcionários o mínimo que poderia outorgar, ou seja, a isenção tributária em favor de sua remuneração.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.937

“Art. A lei criará juizados de pequenas causas cíveis e criminais, podendo prever a participação popular, para funcionar em regime de plantão.”

Justificação

A necessidade de uma justiça ágil, com a participação do povo, e que funcione de modo ininterrupto justifica a previsão de juizados de pequenas causas, para resolver rapidamente as questões cíveis e assegurar a imediata punição de delitos de pequena gravidade, inclusive as contravenções penais, que hoje, dada a morosidade do aparelho judiciário, escapam à sua ação, gerando grande descrédito entre os jurisdicionados.

“Art. Será obrigatória a criação de tantos juízos quantos necessários, com o provimento dos respectivos cargos, sempre que o ingresso de processos, no ano anterior, ultrapassar o número estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”

Justificação

Não se visa só prover a administração da Justiça, que é dever do Estado, mas também evitar que os magistrados se sobrecarreguem, cuidando de processos em número superior à sua capacidade.

“Art. A administração da justiça, em nome do povo, será realizada pela magistratura com a colaboração do Ministério Público e dos advogados que são invioláveis no estrito exercício da profissão.”

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Joaci Góes.

Justificação

Além de colocar o povo como fonte da Justiça, se pretende, com o dispositivo, constitucionalizar a figura do advogado, os únicos, dentre os elementos considerados indispensáveis à boa aplicação da Justiça — ao lado da magistratura e do Ministério Público —, que não gozam, até aqui, de garantias constitucionais específicas, embora estejam eles expostos a maiores riscos.

“Art. O Conselho da Magistratura Nacional será integrado por três ministros do Supremo Tribunal Federal (ou outro mais alto tribunal que venha a ser criado), três representantes eleitos pelo Congresso Nacional, três representantes nomeados pelo Presidente da República, além do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura, nos Estados, será integrado por três membros do Tribunal de Justiça, três representantes eleitos pela Assembléia Legislativa, três membros nomeados pelo Governador, além do Procurador-Geral da Justiça e do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a competência, o funcionamento e a organização dos Conselhos da Magistratura.”

Justificação

Procura-se, com esta composição, ampliar o controle da sociedade sobre o Poder Judiciário, que hoje é mínimo, pois os Conselhos da Magistratura, que devem ter função disciplinar, são integrados apenas por membros do próprio Judiciário.

“Art. A nomeação dos juizes dos tribunais federais e estaduais depende, qualquer que seja o critério, de prévia aprovação, respectivamente, pelo Senado Federal e pelas Assembléias Legislativas, na forma do que dispuser a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”

Justificação

Trata-se de exigência já existente, por exemplo, em relação ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas, inclusive dos Estados, mas que deve ser presente em todos os casos, especialmente em se cuidando dos tribunais estaduais.

Assegura-se, assim, a participação dos três poderes nos provimentos dos cargos mais elevados do Poder Judiciário, o que facilitará um melhor controle dessas nomeações.

“Art. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre critérios objetivos de avaliação do mérito para efeito de promoção e acesso

dos juizes, assegurando o direito de escolha da comarca ou juízo, quando da nomeação para o cargo inicial da carreira, segundo a ordem de classificação em concurso público.”

Justificação

Evita-se, com isso, a manipulação política das nomeações, promoções e acesso, que têm causado sérios prejuízos à boa administração da Justiça em vários Estados, a partir da quebra da independência dos juizes, gerada pelo apadrinhamento dos detentores do poder político, econômico e social.

Esta prática, aliás, tem levado a Ordem a contestar várias nomeações em juízo, em razão da escolha meramente política de bacharéis em Direito.

“Art. As vagas reservadas, nos tribunais, aos membros do Ministério Público e aos advogados serão preenchidas mediante escolha em listas tripliques organizadas pelos Conselhos Superiores do Ministério Público e pelos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. O Senado Federal, no caso de juizes dos tribunais federais, e as assembléias legislativas, no de juizes dos tribunais estaduais, poderão acolher, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, representação, propondo ao eleito a destituição por conduta desidiosa ou atentatória à dignidade da Justiça.”

Justificação

Amplia-se ao máximo, assim, o controle da sociedade sobre o Poder Judiciário, chegando até ao **impeachment**, em que funciona o Poder Legislativo como órgão acusador.

A Constituição do Japão, no art. 79, prevê a consulta ao eleitorado sobre a confirmação da nomeação de magistrado, nas eleições seguintes, e a cada dez anos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

“Art. O Senado Federal e as Assembléias Legislativas confirmarão, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor da presente Constituição, as nomeações dos atuais ministros dos tribunais federais e dos desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Parágrafo único. Os juizes, cuja nomeação não for confirmada, serão postos em disponibilidade ou aposentados por tempo de serviço.”

Justificação

Trata-se de iniciativa que visa ajustar o Poder Judiciário à nova ordem constitucional.

Orientação semelhante foi seguida pela Constituição de 1891, no art. 6.º, das Disposições Transitórias.

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art.

§ 1.º Não vale, em juízo, qualquer prova obtida mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral, ou após longa privação da liberdade.

Fonte: Constituição de Portugal, art. 20, n.º 6; Japão, art. 38.

§ 2.º A confissão, apenas, não autoriza a condenação de acusado.

Fonte: Constituição do Japão, art. 38.

§ 3.º A lei assegurará ao detido a assistência de advogado em todas as diligências policiais e judiciais, não sendo obrigado a prestar declarações antes de cumprida essa formalidade.

Fonte: Constituição da Espanha, art. 17, n.º 3; Japão, art. 34.

§ 4.º O domicílio é inviolável. Nenhuma busca, salvo em flagrante delito, será nele realizada sem ordem judicial, que descreveu o local.

Fonte: Const. do Japão, arts. 33 e 35, Espanha, art. 18, n.º 2; EE.UU., Emenda n.º 1, art. IV; Portugal, art. 34, n.º 2."

Justificação

É da tradição constitucional brasileira desdobrar em parágrafos de um único artigo os direitos e garantias individuais.

As disposições sugeridas inovam, preservando o cidadão contra atos arbitrários, partidos de autoridades policiais, porque declaram nulas as provas obtidas mediante tortura, desqualifica a confissão como prova suficiente, assegura a assistência de advogado, sob pena de recusa a depor e não permite a busca domiciliar sem mandado judicial.

Além de inovações salutares, estão previstas em várias constituições modernas.

"§ 5.º É assegurado o direito à honra, à intimidade e à imagem, sendo proibida a utilização abusiva de dados contra a pessoa.

Fonte: Constituição da Espanha, art. 18, n.º 1, art. 18, 4; Portugal, art. 26, n.ºs 1 e 2."

Justificação

Trata-se, a rigor, de direito implícito na Constituição, mas que deve ser explicitado, como fazem as constituições modernas.

§ 6.º A privação da liberdade de modo contrário à Constituição e às leis assegura ao ofendido o direito a indenização e sujeita os responsáveis a processo por crime de abuso de autoridade.

Fonte: Const. de Portugal, art. 21.

Justificação

Não é razoável que a Constituição proíba as detenções ilegais e não comine, ela própria, nenhuma sanção aos responsáveis.

A existência de norma que assegure indenização contra a entidade de direito público a que pertença o agente da ilegalidade e a punição deste por crime de abuso de autoridade inibirá, por certo, a prática de abusos.

§ 7.º Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise anular ato ilegal de autoridade ou celebrado entre particulares, como decorrência de crime contra a administração pública, bem como contra omissão do poder público em relação a interesses relevantes da coletividade ou, ainda, para apurar a responsabilidade criminal de autores de crime contra a administração pública.

Justificação

Não prevê a Constituição, exceto quanto ao *habeas corpus* a ação criminal, ao contrário do que acontecia no Império (Const., art. 156). Além disso, em matéria cível, só é prevista a ação popular para anular ato lesivo do patrimônio público (Const. art. 153, § 31), quando, na verda-

de, o cidadão — que, através da ação popular se investe de uma espécie de poder de polícia sob forma jurisdicional — deve ter legitimidade para intentá-la em outros casos em que o interesse público seja acentuado, inclusive em sede criminal, diante da omissão do Ministério Público.

§ 8.º A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela e a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotam.

Justificação

Incorpora-se, por força da Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao direito público interno, para que os interessados possam invocá-los, como direito aplicável, perante os tribunais.

§ 9.º Não se admitirá emenda constitucional que restrinja os direitos e garantias individuais relativos à vida, à liberdade e à dignidade humana.

Justificação

A doutrina nacional e estrangeira tem sustentado a existência de proibição implícita de alteração, por via de emenda, dos direitos fundamentais, para suprimi-los.

Tratando-se, porém, de matéria controvertida, é de toda conveniência que a vedação seja expressa, a exemplo do que ocorre, atualmente, com a Federação e a República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. A União, os Estados e o Distrito Federal destinarão, no mínimo, 6% (seis por cento) de sua receita tributária ao custeio dos serviços judiciários.

Justificação

O percentual hoje destinado pela União e pelos Estados oscila entre menos de 1% (um por cento) e menos de 2% (dois por cento), o que não permite o aparelhamento do Poder Judiciário e o impede, conseqüentemente, de atender a demanda pela prestação judiciária. — Constituinte Joaci Góes.

SUGESTÃO N.º 9.938

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. O direito de sindicalização e de greve é assegurado a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos civis, menos nas atividades essenciais definidas em lei."

Justificação

Os direitos à sindicalização e à greve são inerentes à própria condição do trabalhador. Inalienáveis, portanto, aos servidores públicos, que também são trabalhadores.

A greve é um legítimo instrumento de defesa dos direitos e interesses da classe trabalhadora, não se justificando vedação constitucional ou legal ao seu livre exercício, inclusive por parte dos servidores públicos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.939

Inclua-se onde couber:

"Art. Nos financiamentos para a aquisição de equipamentos rodoviários e de limpeza pública,

os Estados e Municípios serão beneficiados com a redução de 50% (cinquenta por cento) em relação à taxa de juros vigente no mercado financeiro."

Justificação

É inadmissível que os Governos dos Estados e as Prefeituras Municipais continuem pagando taxas de juros vigentes no mercado financeiro no mesmo nível das operações que rotineiramente são realizadas com pessoas físicas e as empresas.

É de considerar que o interesse público está presente nestas operações de crédito, as quais se destinam à aquisição de máquinas e equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento de nosso País.

Faz-se necessária uma medida de apoio no sentido de facilitar os Prefeitos e os Governadores na busca de meios para melhor cumprir os seus programas de trabalho. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.940

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de quinhentos representantes do povo, sendo o número por Estado proporcional à população."

Justificação

A cada legislatura nos últimos anos, tem sido ampliado constantemente, o número de deputados. Parece-nos razoável 500 cadeiras para a composição da Câmara dos Deputados. Estados com uma população inferior à brasileira, tem na sua Assembléia Nacional composição mais numerosa.

A proposta não cogita de estabelecer mínimo de cadeiras que privilegie Estados-Membros menos populoso ou máximo, que penalize o Estado-Membro mais denso democraticamente. O importante é o estudo de um índice que sirva de critério justo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.941

"Art. Cabe ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover o desenvolvimento da ciência, com estímulo à pesquisa, intercâmbio de especialistas, fornecimento de bolsas e a disseminação do saber, de maneira a mais ampla possível.

Art. Compete ao Estado a promoção, orientação e proteção ao desenvolvimento da tecnologia, patrimônio e suporte da independência política e econômica nacional, obedecendo, para esses objetivos, os seguintes princípios:

I — promoção e desenvolvimento de centros de produção tecnológica e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II — integração no mercado de bens e serviços e proteção do mercado nacional de tecnologia;

III — subordinação à necessidades sociais, econômicas, políticas e culturais, dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna;

IV — respeito e valorização das características sociais e culturais do País, com plena e racional utilização do patrimônio físico de suas fontes de energia e de seus recursos humanos;

V — reserva de mercado tecnológico interno nos casos em que o desenvolvimento o exija ou as grandes vocações tecnológicas o imponham.

§ 1.º As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de contínua atualização são obrigadas a investir em pesquisas, na forma que a lei estabelecer, incorporando-se o conhecimento que delas resulte no patrimônio nacional.

§ 2.º As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que cinco por cento dos seus lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

§ 3.º É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo nos casos previstos em tratados e convenções, com cláusula de reciprocidade. — Constituinte **Joaci Góes**.

SUGESTÃO N.º 9.942

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

Justificação

O objetivo desta sugestão é corrigir distorção, que cada vez mais se acentua, com os proventos dos aposentados.

Temos presenciado, nos últimos anos, os servidores inativos serem deixados inteiramente à margem dos benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade.

A aposentadoria, que deveria ser um prêmio, um descanso merecido ao servidor que dedicou quase toda sua vida à causa pública, passa a ser um suplício.

Tal distorção faz com que muitos servidores, ao completarem seu tempo de serviço, não requeiram a aposentadoria, por temerem perder uma parte significativa da remuneração, impedindo, assim, que milhares de jovens ingressem no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Richa**.

SUGESTÃO N.º 9.943

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados do Nordeste, compreendidos no Polígono das Secas, terão direito a um diferencial de dez por cento sobre os produtos importados da Região Centro-Sul."

Justificação

Evidentemente, a lei ordinária estabelecerá a obtenção do diferencial previsto na presente sugestão, que pode, por exemplo, ser descontado no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ou qualquer figura tributária assemelhada, pela autoridade arrecadadora, que extorpará a importância obtida, em benefício do Estado importador.

A situação de subdesenvolvimento da região nordestina, que continua a mesma, apesar da instituição da Sudene, sendo necessário encontrar outros instrumentos e compensações capazes de dirimir a defasagem de desenvolvimento entre a região das secas e a região meridional do País, cada vez mais rica.

Sala das Sessões,
Constituinte **Geraldo Bulhões.**

SUGESTÃO N.º 9.944

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Art. O Mandato do Governador e vice-Governador de Estado é de cinco anos.”

Justificação

Numa sociedade dinâmica como a brasileira, em muitos segmentos ainda em formação, o mandato de quatro anos apresenta-se curto, o de seis anos demasiado extenso. Pode até ser psicológico, mas o mandato de cinco anos, oferece-se mais adequado.

Sala das Sessões,
Constituinte **Geraldo Bulhões.**

SUGESTÃO N.º 9.945

Onde couber:

“Art. Os recursos públicos federais de qualquer natureza, serão obrigatoriamente aplicados nas diversas regiões geográficas do País em rigorosa observância aos percentuais da participação da população de cada região no total da população do País.

§ 1.º A presente norma abrange a administração pública, direta, indireta e empresas públicas, quanto ao planejamento e aplicação de recursos em planos, programações e projetos.

§ 2.º Poderá haver compensação quanto a períodos de aplicação e órgãos executores, desde que obedecido o percentual total estabelecido para cada região, dentro do prazo de execução de planos e orçamentos plurianuais.

§ 3.º O princípio estabelecido neste artigo aplica-se igualmente à parcela de recursos destinados a cada Estado da região geográfica.”

Justificação

Dentre os vários problemas que afetam a vida nacional, avulta, pela sua extensão e intensidade, o das desigualdades interindividuais e inter-regionais.

Com efeito, não obstante sermos uma das dez maiores Nações do mundo, quanto ao valor do Produto Nacional Bruto, o Brasil amarga um modesto septuagésimo lugar em matéria de partilha dos bens e serviços nacionais. Reverter este quadro, eliminando o perigoso foco de tensão que representa, é prioridade que interessa a cada um dos cidadãos e a cada uma das cidadãs, consciências e responsáveis deste País.

A mais de contribuir, de modo decisivo, para a redenção da pobreza e da miséria de amplos segmentos da população e de representar medida de indiscutível justiça social, esta proposta constitucional, ao viabilizar o desenvolvimento harmônico do Brasil, ensinará a incorporação ao mercado consumidor de praticamente metade dos cen-

to e quarenta milhões de brasileiros. Desse modo, igualmente, os centros mais desenvolvidos do País, onde se situam os pólos mais dinâmicos de nossa produção econômica e de nosso desenvolvimento tecnológico e científico, serão beneficiados, em face da possibilidade concreta que se abre para a ampliação de suas unidades produtoras.

Já é tempo de fundirmos os dois brasis de hoje, num único, próspero, fraterno e democrático Brasil, verdadeiramente grande. — Constituinte **Joaci Góes.**

SUGESTÃO N.º 9.946

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A organização político-administrativa do Brasil compreende a União Federal, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios, todos eles autônomos em sua respectiva esfera de competência, com a obrigação de cooperar entre si na realização dos interesses nacionais.

Art. Administrativamente, os Estados Federados poderão agrupar-se em Regiões e os Municípios em Áreas Metropolitanas e Aglomerações Urbanas.

Art. As Regiões, constituídas por Estados limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas por lei complementar, ratificada pelas Assembléias dos Estados componentes.

Parágrafo único. A lei regulará a dissolução da Região, bem como a admissão de novos Estados e a exclusão dos que a constituem.

Art. Haverá em cada região um Conselho Regional, constituído dos Governadores e dos Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados componentes.

Art. Os Estados Federados poderão, mediante lei complementar, criar Áreas Metropolitanas e Aglomerações Urbanas que reúnam municípios limítrofes.

§ 1.º A lei criadora de Área Metropolitana ou Aglomeração Urbana fixará as fontes de receita para a prestação de serviços comuns.

§ 2.º A criação de Área Metropolitana ou Aglomeração Urbana será ratificada pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios que as compõem.

Art. Em cada Área Metropolitana ou Aglomeração Urbana haverá um Conselho composto pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios componentes.”

Justificação

A presente sugestão tem por objetivo definir a organização político-administrativa do Brasil como sendo composta pela União Federal, os Estados Federados, o Distrito Federal e também os Municípios.

A proposta prevê, ainda, meios institucionais que permitam o surgimento de instâncias administrativas intermediárias entre a União Federal e os Estados e entre os Estados e os Municípios; a primeira constitui regiões a nível estadual onde estariam agrupados Estados limítrofes e com problemas comuns; a segunda, a nível metropolitano que reúna municípios limítrofes.

Constituem, portanto, instâncias decisórias intermediárias entre as Unidades da Federação a um mesmo tempo

autônoma e articuladas com estas, com poderes e competências claramente definidas em lei.

Os Conselhos Regionais e Metropolitano terão a autoridade normativa — eventualmente legislativa — disciplinadora, planejadora, controladora e fiscalizadora daqueles serviços e atividades comuns de interesse regional metropolitano, despidendo-se das funções executivas setoriais que seriam realizadas pelos órgãos setoriais próprios nas esferas de Governo Municipal, Estadual ou Federal.

A presente sugestão dará ao País instrumento institucional eficaz na condução do desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.947

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Estados do Nordeste que contribuírem superavitariamente para a exportação, farão jus a dez por cento sobre o produto dessa operação.”

Justificação

O principal objetivo da presente sugestão é melhorar as condições financeiras do Nordeste. Mas é inegável que estaremos, contribuindo, ao mesmo tempo, que eles se insiram cada vez mais no incentivo à produção exportável, com o que lucrará também todo o País, melhorado o nosso “superávit” no balanço de pagamentos.

Por enquanto, o Nordeste exporta, principalmente, açúcar, sucos de frutas tropicais, algodão e alguns produtos industriais. Mas tem amplos recursos, principalmente no subsolo, para melhorar o seu desempenho, desde que lhe sejam conferidos incentivos fiscais mais atraentes.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.948

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezesesseis anos, na forma da lei.”

Justificação

Na sociedade atual, aos dezesesseis anos está o homem apto a participar da mais alta decisão de escolha de seu governante. Reduzir, no Brasil, de 18 para 16 anos o limite de idade para o exercício do direito do voto, é ampliar o universo democrático dos que têm o privilégio de escolher os seus governantes. A medida fortalece, entre nós, a democracia.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.949

Inclua-se, onde couber:

“Art. A lei instituirá o sistema de revisão e controle dos planos, de modo que assegure a coordenação dos investimentos previstos, evite duplicidade de ação e proporcione a máxima produtividade dos recursos públicos.”

Justificação

O dispositivo visa a impedir distorções e abusos na execução dos planos, assim como incoerência no procedimento dos administradores.

A atualização, adotada como norma nos sistemas de planejamento, permitirá, apoiada em procedimento de controle, que os investimentos mantenham coerência com a finalidade que os inspire. Sua execução coordenada busca que os recursos públicos obtenham o máximo de produtividade e a ação do poder público não seja dispersa e sofra duplicidade.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Joaci Góes.

SUGESTÃO N.º 9.950

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A eleição para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais processar-se-á pelo critério da divisão territorial do País em distritos eleitorais e realizar-se-á simultaneamente em todo o País.

§ 1.º O distrito eleitoral para a eleição de Senadores coincide com o Estado e com o Distrito Federal.

§ 2.º Para a eleição de Deputados, o Estado, o Distrito Federal ou o Território terá tantos distritos eleitorais quantas vagas de Deputados Federais a preencher.

§ 3.º Para a eleição de Deputado Estadual, cada Distrito Eleitoral será dividido em dois subdistritos.

§ 4.º Cada distrito eleitoral elegerá 1 (um) Deputado Federal e, nos Estados e no Distrito Federal, 1 (um) Deputado Estadual por subdistrito.

§ 5.º A lei determinará a divisão do território nacional em distritos eleitorais, pelo Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os Tribunais Regionais Eleitorais, obedecidos os seguintes critérios:

I — proporção combinada de população e eleitores;

II — divisão territorial intralimites do Estado, do Distrito Federal ou do Território;

III — contigüidade da área geográfica;

IV — número mínimo de distritos por Estado igual a oito; e

V — número fixo de distritos por Território igual a quatro.

Art. Os mandatos dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores serão de quatro anos.

Art. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e dos Vice-Governadores dos Estados, para mandato de quatro anos, realizar-se-á simultaneamente em todo o País, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. Serão considerados eleitos Vice-Presidente da República e Vice-Governadores dos Estados os candidatos registrados com os candidatos eleitos para os cargos titulares.

Art. A eleição dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, para mandato de quatro anos, será realizada simultaneamente em todo o País.

§ 1.º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará em chapa única, permitida uma reeleição.

§ 2.º A lei estadual fixará o número de sub-districtos eleitorais nos municípios, para a eleição de Vereadores, até um ano antes do término da legislatura municipal.

Art. O sufrágio é universal, direto, secreto e obrigatório, na forma da lei.

Art. Os candidatos a todos os cargos eletivos são indicados por partidos políticos, dentre seus filiados há pelo menos seis meses, e considerados eleitos por maioria absoluta.

§ 1.º Concorrerão, em segundo turno, os dois candidatos mais votados no primeiro turno.

§ 2.º Realizar-se-á o primeiro turno de eleição no último domingo do mês de outubro e o segundo, caso necessário, no segundo domingo do mês de novembro, no último ano dos mandatos.

Art. O processo eleitoral, regulado pela lei, será dirigido pelos Tribunais Eleitorais.

Art. A posse dos eleitos para todos os cargos dar-se-á no dia 1.º de janeiro subsequente à eleição."

Justificação

O conjunto de dispositivos constitucionais ora sugeridos visa a oferecer linha mestra de orientação do processo de maturação contínua da cidadania através do saudável exercício do voto. Com efeito, é no cadinho da vivência política que a sociedade amadurece sua consciência coletiva de detentora do poder soberano e, em primeira e última instância, de responsável por seus próprios destinos.

A regularidade de eleições é valioso e indispensável penhor de uma democracia participativa plena. Sua prática exige uma relação íntima entre os detentores dos poderes, no Estado, e a sociedade que os investe, ao depositar seus votos nas urnas. Em particular, o Poder Legislativo, em todo os níveis, carece de uma ligação imediata com o povo. O canal natural desta ligação é o partido político, forma privilegiada de organização de sociedade, constituindo-se em expressão orgânica de sociedade. Para que se consolide duradouramente uma tal legitimidade político-partidária e eleitoral, é indispensável a seqüência das convocações eleitorais.

Para os desejados efeitos de estabilização da participação democrática dos cidadãos na vida nacional e da consolidação dos partidos políticos, convém combinar o princípio de proporcionalidade para o estabelecimento de número de mandatos legislativos — no caso dos municípios, a título exclusivo — e o dos distritos simples. A proporcionalidade de mandatos resguarda a correlação de representatividade entre parlamentares e povo brasileiro, dosando-a pelo contingente eleitoral efetivo.

O voto distrital introduz a uniformidade nacional de representação, em função de uma eqüanimidade distributiva, contribui para a homogeneização e para a inserção dos partidos, minimiza o influxo do poder econômico, restringe a intervenção dos governos estaduais e federal, diminui o risco de radicalização em torno de idéias demasiadamente afastadas da realidade do eleitor — o que esvaziaria a legitimidade, por carência de identificação entre corpo eleitoral e o representante — e aproxima, então, o eleitor do eleito, embasando relações de conhecimento que sustentam uma qualidade e uma aptidão dos órgãos legislativos, cuja falta, hoje, é tão ressentida na opinião pública e na administração.

Essa intensificação do contato entre representados e representantes gerará uma adequada identificação do exercício do direito de controle sobre a atividade parlamentar e, por esse viés, sobre a administração pública. Restaura-se, destarte, o respeito e o reconhecimento da cidadania, consagrando-se a qualificação política dos parlamentares, fator decisivo do equilíbrio da harmonia dos poderes, na organização estatal na própria federação. Decerto, não se pode esperar que, em passe de mágica, por norma escrita, tudo se resolva na história política e social. É perfeitamente razoável, contudo, conceber a esperança de que o dinamismo de participação política, constante e regular, contribua para o fortalecimento prático do regime democrático e para a autonomia crítica do cidadão, formado na escola do sufrágio universal, direto e secreto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.951

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos que a Constituição assegura aos trabalhadores, visando a melhoria de sua condição social, o seguinte:

"política de pleno emprego."

Justificação

O Governo Federal deve ter como meta a melhoria das condições econômicas, sociais e culturais do trabalhador, garantindo a política de pleno emprego.

Esse direito do trabalhador, que inclusive, consta dos textos das Cartas anteriores, deve ser ampliado, proibidos os despedimentos sem justa causa, assegurando-se a todos os cidadãos, acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa ou de reabilitação, para que tenha condições de desempenhar a contento o seu trabalho e, para que não vivam, como atualmente, em desespero por todo o País, torturados pelo fantasma da fome e da miséria.

Assim é que, devemos incluir esta proposta ao Texto Constitucional de 1987, para darmos ao trabalhador brasileiro a tranqüilidade necessária a fim de que possa assistir e educar sua família.

Sala das Sessões, . — Constituinte Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.952

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa aos Direitos do Funcionalismo Público, o seguinte dispositivo:

"Art. A União, os Estados e os Municípios não poderão dispensar mais do que 60% (sessenta por cento) da sua Receita própria na despesa com pessoal."

Justificação

Generalizadamente Estados e Municípios estão dispendendo uma remuneração de pessoal muito acima do que a arrecadação. A não adoção de uma norma constitucional limitadora, tem estimulado administradores desavisados à prática de empreguismo desenfreado. Esta sugestão é contra o clientelismo político.

Sala das Sessões, — Constituinte Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.953

CAPÍTULO

Do Sistema Tributário

I — Princípios Gerais:

I. 1 — A política tributária tem por objetivo:

I — o financiamento dos serviços públicos;

II — a correção das desigualdades sócio-econômicas entre regiões e categorias sociais;

III — incentivar o desenvolvimento nacional;

IV — atenuar os efeitos das crises econômicas.

I. 2 — O Sistema Tributário Nacional compreende as seguintes espécies:

I — impostos;

II — taxas remuneradoras de serviços públicos divisíveis e específicos, inclusive os decorrentes do exercício do poder de política;

III — contribuição de melhoria, tal como definida em lei complementar;

IV — contribuições sociais ou econômicas, destinadas ao custeio da previdência e da assistência social, à regularização e ao fomento de setores da economia, ao controle da poluição ambiental ou do trabalho.

§ 1.º As taxas não terão fato gerador e base de cálculo iguais aos dos impostos, sendo cobradas pelas entidades competentes para a prestação dos serviços, que lhes derem causa, não ultrapassando a arrecadação o custo do serviço.

§ 2.º Compete privativamente à União a instituição e cobrança das contribuições previstas no inciso IV, as quais não terão fato gerador e base de cálculo iguais aos dos impostos.

§ 3.º A contribuição de melhoria será arrecadada até o limite das despesas com a realização da obra e a sua prestação não ultrapassará a metade da valorização provocada no imóvel pela obra pública.

I. 3 — A União e os Estados poderão instituir empréstimos compulsórios, que são equiparados aos tributos e se destinarão à cobertura de despesas com serviços de atendimento a calamidades públicas.

Parágrafo único. Os empréstimos serão resgatados, em moeda constante, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, destinando-se 20% (vinte por cento) ao Município do local da arrecadação, na forma de lei complementar.

I. 4 — Compete à União, nos Territórios Federais, a instituição e a arrecadação dos tributos estaduais e municipais, neste caso quando o Território não estiver dividido em Municípios.

I. 5 — Toda prestação de natureza tributária somente poderá ser exigida em obediência aos preceitos constitucionais sobre sua instituição, majoração e cobrança.

I. 6 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — criar, instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, salvo as majorações por ato administrativo vinculado à lei, nos casos expressos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, bens ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os imóveis estritamente destinados ao exercício de cultos de natureza religiosa;

c) o patrimônio imobiliário, renda e os serviços próprios dos partidos políticos, das instituições de educação, de cultura ou de pesquisa científica, de assistência social e das entidades de previdência social fechadas, observados os princípios estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea a deste artigo estende-se às autarquias, às fundações públicas e às empresas concessionárias de serviços públicos, no que se refere ao seu patrimônio imobiliário, à renda e aos serviços vinculados por lei às suas finalidades, não se exonerando o contratante no caso de transferência de imóveis.

I. 7 — É vedado:

1 — à União instituir e arrecadar qualquer tributo que não seja uniforme, ressalvados os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, instituídos em lei complementar.

2 — à União instituir e arrecadar qualquer tributo que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional;

3 — à União estabelecer diferenças mais gravosas na tributação dos rendimentos dos títulos da dívida pública dos Estados e Municípios em relação aos seus títulos;

4 — à União tributar diferentemente os rendimentos dos agentes públicos funcionais dos Estados, Municípios e da União;

5 — à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer diferença tributária em relação a bens de qualquer natureza quanto à sua procedência ou destino.

I. 8 — Os tributos somente serão arrecadados de acordo com a legislação em vigor antes do início do respectivo exercício orçamentário, ressalvados os impostos sobre o comércio exterior e o de produtos industrializados quando incidente sobre produtos importados.

I. 9 — A União poderá instituir outros impostos além dos previstos nesta Constituição, destinando 90% (noventa por cento) de sua arrecadação aos Estados e Municípios, na forma de lei complementar.

I. 10 — A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais: o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação.

I. 11 — As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidos e revogados nos termos da lei complementar.

JUSTIFICATIVA DAS SUGESTÕES PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

I. 1. Os tributos destinam-se, em princípio, ao financiamento de serviços públicos. A redação é mais técnica que a do projeto. As correções das desigualdades atingem o meio social, assim, melhor dizer-se entre regiões e categorias sociais.

A política tributária também se destina à correção das crises conjunturais, próprias dos regimes capitalistas. Os instrumentos tributários têm sido empregados pelo

Governo com esta finalidade. Logo, a política tributária também se destina à correção dos desvios conjunturais.

I.2. Imposto, simplesmente. Assim, entendem-se tanto os existentes no texto constitucional quanto os que venham a ser criados, como permite o texto constitucional. A redação do anteprojeto fossiliza o STN e exige reforma constitucional para a criação de imposto novo, o que não é recomendável.

I.2. A taxa remunera serviços públicos e não despesas, ainda que com a prestação de serviços públicos.

I.2. A contribuição de melhoria deve ser definida em lei complementar, para se facilitar a sua cobrança. Não há mal que se faça remissão à lei complementar, embora se saiba que esta lei pode dispor sobre qualquer tributo.

I.2. Só há uma espécie, qual seja a de "contribuição social e econômica". Prefere-se a redação proposta. Elimina-se a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, eis que o Município pode exercer a tributação legitimamente através das Taxas ou da Contribuição de Melhoria. Essa contribuição preferida seria de difícil enquadramento em relação aos outros tributos (exceção aos já citados), motivando o *bis in idem* inconveniente, tanto em relação aos impostos imobiliários, quanto ao de serviços de qualquer natureza.

I.2. Sempre as taxas hão de resultar da prestação de serviços públicos. Assim, para se dissiparem dúvidas, é aconselhável que a Constituição afirme que elas serão cobradas pela entidade prestadora do respectivo serviço, bem assim que não terão fato gerador nem base de cálculo igual a dos impostos existentes. É indispensável, também, que se consagre o princípio da limitação da arrecadação das taxas ao custo do respectivo serviço por elas financiado, evitando-se a utilização de taxas para produzir recursos de suprimento de caixa do tesouro geral. Note-se que as taxas, por definição, financiam serviços públicos específicos e não serviços gerais.

I.2. Impede-se que as contribuições sociais e econômicas tenham fato gerador e base de cálculo iguais aos dos impostos, de maneira a se prevenir simulações, que resultam em elevação da carga tributária pela utilização constante de *bis in idem* ou provocam invasão de competência, distorcendo o sistema constitucional de discriminação de competência.

I.2. É bom que se limite a C. de Melhoria ao montante da despesa com a obra, que lhe deu causa, assim como é bom que se limite a sua cobrança individual à metade (50%) da valorização, para se evitar o confisco, criando-se contradição entre texto constitucionais, cuja solução tenha de ser à base da Jurisprudência.

I.3. É necessário proclamar o caráter tributário do regime jurídico dos empréstimos compulsórios, para que se lhes apliquem as normas constitucionais específicas. É justo que o Município participe da arrecadação, até para desestimular a União e os Estados.

I.4. Nos territórios, porque não existem o estado nem o município, só há um poder tributante que é o da União, a quem se atribui a competência ampla para instituir e arrecadar, tanto os seus tributos, quanto os dos Estados e os dos Municípios.

I.5. Aperfeiçoar a disciplina constitucional para se entender que os princípios básicos da legalidade e da anterioridade se referem a instituição, no sentido de estruturação do tributo, sua majoração, pelo aumento de alíquota ou da base de cálculo, e cobrança no sentido de liquidação de tributo, ou seja lançamento e arrecadação.

I.6. Não há exceção ao princípio da legalidade, eis que as majorações feitas pela Administração (ato adminis-

trativo) obedecem a prévia autorização legal (vontade do Legislador).

I.6. A redação proposta consagra o princípio do livre trânsito de pessoas e mercadorias contra a incidência de tributos interestaduais ou intermunicipais, isto é: que alcancem um tráfego além dos limites de um estado ou de um município.

I.6. A imunidade dos templos deve ser entendida como pertinente aos tributos incidentes sobre os imóveis vinculados à celebração do culto de qualquer natureza.

I.6. A imunidade dos bens dos partidos políticos deve ser dos bens imóveis, que integram o patrimônio imobiliário. É bom que a lei complementar regule a matéria, para evitar abusos.

I.6. Estende-se o princípio da imunidade recíproca das entidades de Direito Público, além das autarquias e fundações públicas às Concessionárias de Serviços Públicos, eis que há serviços públicos concedidos, executados tanto por autarquias, quanto por empresas, sociedades de economia mista. Não se justifica a disparidade, eis que a justificativa da imunidade é a execução de serviço público.

I.7. Faz-se a ressalva expressa do princípio da uniformidade dos tributos quando se trata de incentivo para o desenvolvimento nacional e regional, condicionando-se a instituição do incentivo à lei complementar.

I.7. O exercício da tributação não pode estabelecer discriminação do sujeito passivo em função da nacionalidade, credo ou profissão.

I.7. É princípio consagrado no Direito Tributário Brasileiro que a União, a quem cabe a competência privativa para a tributação de renda, deve exercê-la isonomicamente em relação aos rendimentos provenientes dos títulos da sua dívida pública e da dívida pública dos Estados e Municípios.

I.7. O poder tributante não deve discriminar a tributação de bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.

I.7. Vale a justificativa anterior.

I.8. O princípio da anterioridade tem sido vítima de violações constantes pelo Poder Executivo, exigindo os reparos do judiciário. É indispensável a sua consagração no capítulo do sistema tributário, embora ele esteja na Constituição atual expresso no § 29, do art. 153, sobre direitos e garantias individuais.

I.9. Admite-se que, apenas a União institua novos impostos, mas, para desestimular no particular em razão de objetivo puramente financeiro, faz-se destinar o produto da arrecadação em 90% para o Município, deixando-se 10% para o custeio das atividades tributárias respectivas. A experiência mostrou que não convém a concorrência entre a União e o Estado na criação de imposto novo.

I.10. Tratando-se de matéria tributária, deve figurar no capítulo do sistema Tributário, ainda que a ordem de grandeza da norma seja de um direito individual.

I.11. Deve ser revogado o sistema de convênios, eis que implica na existência de um Poder Legislativo paralelo ao Poder Legislativo. A matéria deve ser resolvida através da Lei Complementar. — Constituinte Joaci Goes.

SUGESTÃO N.º 9.954

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Todas as leis complementares previstas na presente Constituição deverão ser edita-

das até o término da Terceira Sessão Legislativa da corrente Legislatura.

Parágrafo único. No decorrer da Quarta Sessão Legislativa da atual Legislatura, competirá ao Supremo Tribunal Federal regulamentar, mediante provimento, os dispositivos constitucionais atribuídos à lei complementar e não providenciados pelo Poder Legislativo dentro do prazo previsto no caput deste artigo, vigorando os termos do provimento até que o Congresso Nacional vote a lei complementar."

Justificação

A mais alta expressão da representatividade política se encarna numa Assembléia eleita com poder constituinte, a qual se dissolve, cumprida a missão que lhe confiou o povo.

A técnica legislativa não permite que vários dispositivos tenham maior amplitude dentro da Constituição, a qual, reconhecendo a sua — deles dispositivos — importância, dá-lhes apenas uma indexação, fazendo-lhes prestigiada remessa à legislação complementar, na hierarquia das leis situadas acima da legislação ordinária.

Tem ocorrido, entretanto, o Poder Legislativo se omitir na elaboração da lei complementar prevista na Constituição, baldando, deste modo, a vontade popular manifestada através do poder constituinte.

Com o dispositivo proposto, procura-se dar efetividade à vontade do povo manifestada pelo poder constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Richa**.

SUGESTÃO N.º 9.955

Inclua-se onde couber:

"Art. As normas para eleição em dois turnos para Presidente e Vice-Presidente da República serão igualmente aplicáveis às eleições de Governador e Vice-Governador dos Estados."

Justificação

O princípio da eleição em dois turnos para Presidente e Vice-Presidente da República, já consagrado no texto da atual Constituição do País, conforme emenda aprovada na legislatura passada, deve também ser extensiva à eleição para Governador e Vice-Governador dos Estados.

Com o advento do pluripartidarismo em nosso sistema eleitoral, o número de partidos políticos aumentou de forma expressiva, restabelecendo o amplo espaço para a participação de todas as tendências ideológicas.

Assim, uma eleição majoritária poderia nos levar à eleição de um candidato sem representatividade, uma vitória das minorias e a um resultado eleitoral sem legitimidade.

Aprovado o sistema de eleição em dois turnos essa ameaça desaparece e fortalece o regime democrático, credenciando os vencedores nestas eleições ao exercício do mandato popular inteiramente respaldados pela opinião pública. — Constituinte **Helio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.956

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos políticos, os seguintes dispositivos:

"Art. A Constituição reconhece e garante o direito do cidadão intervir nos negócios da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, através do instituto do referendo popular.

Parágrafo único. Lei complementar regulará o disposto neste artigo."

Justificação

Dentre os direitos políticos do cidadão brasileiro, destaca-se o de votar, elegendo seus representantes no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e na Câmara de Vereadores. A esses representantes cabe votar as leis que regulamentarão os negócios da União, dos Estados e dos Municípios, sem qualquer interferência do eleitor.

Acreditamos que a atuação de eleitor não deve cessar com a eleição de seu representante junto ao Poder Legislativo. Nos casos de interesse nacional, achamos que a população deva manifestar-se através do referendo popular.

Também o cidadão poderá pronunciar-se quanto aos atos dos Poderes Executivos, nos mesmos casos acima. Lei complementar disporá especificamente sobre o assunto.

Sala das Sessões. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.957

Inclua-se, onde couber:

"Art. É vedada expressamente aos órgãos de abastecimento do Governo Federal a comercialização de produtos classificados como supérfluos, obrigando-se a executar programas de finalidade social com o objetivo de atender somente à venda de gêneros de primeira necessidade.

Art. O Governo Federal baixará normas regulamentando o controle e a fiscalização da comercialização para atender o fim social previsto no artigo anterior, podendo, ainda, assinar convênios de cooperação com sindicatos, associações de classe, sendo a medida extensiva a colaborar com os programas de alimentação popular realizados por Estados e Municípios."

Justificação

Acompanhando de longa data o funcionamento da Cobal, concluímos que essa empresa do Governo Federal está longe de atingir as suas importantes finalidades.

Dados e fatos comprovam irrefutavelmente, através de levantamentos recentes, que a Cobal não executa efetivamente um programa capaz de atender às camadas mais carentes da população, falhando como órgão regulador ou moderador de preços.

É, pois, preciso que se modifique essa estrutura e que órgãos do Governo Federal destinados à área de abastecimento, estejam dedicados à execução de um programa de fundo social.

Uma norma constitucional, vedando a comercialização de produtos supérfluos, é uma medida de alto interesse público e de indiscutível finalidade social.

Assim, o capital de giro das empresas estatais não serão destinados a competir com as grandes redes de supermercados na comercialização de gêneros supérfluos e, sim, estarão dirigidos rigorosamente a desempenhar o seu papel de assistir à classe daqueles que ganham baixos salários, vendendo os produtos de primeira necessidade por preços inferiores ao do mercado. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.958

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se, os seguintes dispositivos:

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2.º O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1.º No primeiro ano da Legislatura, cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;

c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre veto ou matéria considerada de urgente interesse nacional;

d) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou por líderes de bancadas que representem dois terços de ambas as Casas.

§ 3.º Na Sessão Legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 3.º O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I — instalar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — discutir e votar o orçamento;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — decidir sobre o veto e a matéria de urgente interesse nacional;

VI — decidir sobre o estado de alarme;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional; e

IX — outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 4.º A cada Câmara compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua política.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade; e

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 5.º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 6.º Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crimes contra a honra.

Art. 7.º Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 8.º Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º A Câmara respectiva, mediante voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo, exceto nos casos de crimes contra a honra.

§ 2.º — Sustado o processo, não correrá prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 9.º Os Deputados e Senadores não poderão ser incorporados às Forças Armadas, senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 10. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à socilitação judicial.

Art. 11. Os Deputados e Senadores perceberão, mensalmente, subsídio e representação iguais e ajuda de custo anual estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente e sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2.º Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo.

Art. 12. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com

pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 13. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos previstos nesta Constituição;

VI — que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1.º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção no exercício do mandato de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2.º Nos casos dos itens I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4.º Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5.º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 14. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltar mais de quinze meses para o término no mandato.

§ 3.º — Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 15. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1.º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2.º Ultimados os trabalhos, o relatório-geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 16. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 17. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. 18. No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente integrada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelos líderes das bancadas partidárias das duas Casas, cabendo-lhes, *ad referendum* do Congresso Nacional:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III — receber a comunicação de veto e publicá-lo, atendendo ao art. 2.º, § 2.º, alínea c;

IV — autorizar o Presidente da República e o Vice-Presidente a se ausentarem do País; e

V — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único. Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 19. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quinhentos representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, obedecido o sistema distrital de voto e a proporção combinada entre população e eleitores, de forma que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º Lei complementar regulará o disposto no parágrafo anterior, assegurando a participação de todos os filiações na escolha e no ordenamento dos candidatos.

§ 3.º O mandato dos Deputados será de quatro anos.

§ 4.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

§ 5.º Cada Deputado será eleito com dois suplentes.

Art. 20. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa; e

III — criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 21. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de quatro anos.

§ 2.º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 22. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e do Presidente do Banco Central do Brasil;

IV — anuir previamente, por voto secreto e maioria absoluta, na exoneração do Procurador-Geral da República;

V — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI — suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto, incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VII — vetar os atos normativos da Administração Pública Federal que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VIII — expedir resoluções; e

IX — criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 23. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal; e

VIII — organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 24. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

II — autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedade sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III — autorizar emissão de moeda;

IV — autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e celebrar a paz, assim como permitir que forças aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem;

V — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentar do País;

VI — determinar a realização de referendo;

VII — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VIII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

IX — decidir sobre a decretação do estado de alarme;

X — mudar temporariamente a sua sede;

XI — conceder anistia;

XII — fixar, para viger no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

XIII — julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente da República;

XIV — apreciar os relatórios anuais sobre a execução dos planos de governo;

XV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões; e

XVI — apreciar, aprovando, emendando ou rejeitando, decretos-leis.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 25. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos; e
- VI — resoluções.

Art. 26. As leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 27. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República, serão incluídos na ordem do dia até noventa dias após o seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2.º Ao Presidente da República incumbirá também solicitar que o projeto seja apreciado sob o regime de urgência previsto nos regimentos internos de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 28. A iniciativa de projetos de lei cabe às bancadas dos partidos políticos; a grupos parlamentares regimentalmente constituídos; a um décimo, como co-autores, de representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou aos tribunais federais, nos casos definidos nesta Constituição.

Art. 29. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 30. As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos, ou afetem a receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação delas dependerá do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. 31. Será tido como rejeitado o projeto de lei quando, na Casa de origem, receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo de seus membros requerer a apreciação pelo Plenário.

Art. 32. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação.

§ 2.º Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 33. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 34. Cabe privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que:

- I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;
- II — criem cargos, funções ou empregos na administração pública direta ou indireta existente ou aumentem a sua remuneração; e

III — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 35. A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, mediante a apresentação de projetos de lei articulados.

Art. 36. A expedição de leis sobre matéria determinada poderá ser delegada, por prazo certo, pelo Congresso Nacional ao Presidente da República, à Comissão Permanente do Congresso Nacional ou à Comissão Especial de Deputados e Senadores; qualquer das Câmaras poderá também delegá-las à Comissão de seus próprios membros.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I — a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;
- II — os direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III — o orçamento; e
- IV — a matéria reservada à lei complementar.

Art. 37. A delegação ao Presidente da República terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1.º Se a delegação determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional esta ocorrerá, em cada uma das Casas, em votação única e sem emendas.

§ 2.º A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3.º O projeto aprovado será imediatamente promulgado.

Art. 38. Na delegação legislativa à Comissão Permanente ou a Comissão Especial do Congresso Nacional constituída de acordo com o regimento comum pelo critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto aprovado será enviado à sanção ou à promulgação.

Parágrafo único. No caso de delegação à Comissão de uma das Casas, o projeto elaborado poderá ser apreciado pelo respectivo Plenário, se assim o requerer um terço de seus membros, antes de seu envio à revisão da outra.

Art. 39. Nos casos do art. 32, § 1.º, a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, em quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 2.º O veto parcial somente pode abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 3.º Decorridos os quinze dias úteis, referidos no § 1.º, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4.º Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma delas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 5.º Nos casos do § 3.º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado Federal ou o seu substituto o fará.

Art. 40. No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementar ou ordinária que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

Art. 41. Nos casos do art. 24, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

Justificação

A plenitude da vivência democrática, na organização do estado social de direito, exige equilíbrio e harmonia dos Poderes. É esse um desiderato constante da comunidade.

No caso brasileiro, a sociedade vem atravessando conturbada história política, marcada pela contínua centralização de poderes nas mãos dos detentores do Poder Executivo. Para a indispensável estabilidade institucional da democracia moderna, requer-se correlação de atribuições e competências, em particular no que diz respeito ao Legislativo e ao Executivo, garantida a independência do Judiciário. Propõe-se elenco de dispositivos reguladores das funções do Congresso Nacional, inspirado no que há de mais recente na atualidade política brasileira, que instaure a autonomia e a independência dos corpos legislativos da Nação.

O Poder Legislativo nacional, com as especificidades da prática democrática proporcionais ao número de seus componentes e as características de seus processos de eleição e de deliberação, fica assim investido da legitimidade emanada da soberania popular. Decerto o titular do Poder Executivo é, todavia, razão para contrapor os dois Poderes, pelo contrário. O suporte de vontade coletiva deve substituir para a integração produtiva, no interesse da Nação e no espírito do bem maior social, dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, as ações e as decisões mais importantes da gestão da coisa pública devem ser formadas e tomadas sob a égide de um Legislativo forte e autônomo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Rêcha.

SUGESTÃO N.º 9.959

Não se inclua no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, no rol das competências privativas do Presidente da República, dispositivos que se refiram a:

- estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;
- criação, provimento e extinção de cargos públicos federais.

Justificação

A partir de 1967, seja em virtude de disposições da Constituição Federal, seja em virtude de leis que autorizaram o Presidente da República a tanto, a administração federal virou apanágio de reformulações mediante decreto.

Essa prática se encerra num conjunto de medidas que sonegaram ao Congresso Nacional competência para deliberar e legislar sobre a estrutura da administração federal. O resultado foi que, entregue ao talante do Poder Executivo, a administração cresceu enormemente, agigantando-se principalmente no que respeita às entidades jurisdicionadas a ministérios, ou estatais.

Atualmente ninguém em sã consciência pode afirmar que detém o conhecimento e o controle da administração pública. E por isso mesmo urge que o Poder Legislativo seja implicado no contexto das mudanças de ordem institucional na administração pública, mormente no que respeita às diretrizes para a sua organização e funcionamento e ao controle da aplicação dos dinheiros públicos.

Pela eliminação da competência privativa pode ocorrer tanto a iniciativa do Presidente da República (que submeterá ao exame do Congresso Nacional qualquer proposição nesse sentido) quanto ao Poder Legislativo, que, em deliberando, submeterá à sanção do Chefe do Executivo as proposições aprovadas. Restabelece-se desse modo o jogo de equilíbrio entre os dois poderes no que respeita a esse desiderato.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.960

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Executivo, os seguintes dispositivos:

“Art. A República Federativa do Brasil adota a Federação, a República e o regime Parlamentar, que não podem ser objeto de reforma constitucional, tendo o Presidente como Chefe de Estado e o Primeiro-Ministro como Chefe da Administração, responsável perante o Congresso Nacional.

§ 1.º São funções do Chefe de Estado as relações internacionais, *ad referendum* do Congresso, a chefia das Forças Armadas e respectivos Estados-Maiores, nomeando e demitindo seus titulares, bem como os membros do corpo diplomático, o Procurador-Geral da República e os Chefes de suas Casas Civil e Militar, indicando, em lista tríplice, à aprovação do Congresso Nacional, os Ministros dos Tribunais Superiores.

§ 2.º O Primeiro-Ministro será afastado do cargo pelo voto de desconfiança de dois terços do Congresso, enquanto o afastamento dos demais por ele nomeado dependerá da votação da maioria absoluta, podendo atingir um ou todos eles.

§ 3.º No caso de afastamento do Primeiro-Ministro, o Presidente da República indicará seu substituto, aprovado por maioria simples, mas o afastamento de alguns membros do Ministério implica em nomeação pelo Chefe do Gabinete, aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.”

Justificação

Não propugnamos um parlamentarismo puro, mas um regime que sirva melhor às nossas tradições políticas e ao temperamento do povo brasileiro. Reservamos ao Presidente da República relevantes funções, mas não admitimos a dissolução do Congresso. Decerto o fiel da balança será o Congresso Nacional.

Sala das Sessões. — Constituinte Geraldo Bulhões.

SUGESTÃO N.º 9.961

Inclua-se onde couber:

“Art. Mediante uma guia única de recolhimento as empresas pagarão as suas obrigações sociais e trabalhistas à rede bancária até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento

daqueles compromissos, ocorrendo o desconto em folha do percentual de 8% (oito por cento) referente ao empregado até o dia 30 de cada mês.

Art. Os recursos provenientes do recolhimento previsto no artigo anterior serão imediatamente repassados ao Banco do Brasil, que procederá a sua distribuição na forma que segue: 3% (três por cento), seguros de acidente de trabalho; 20% (vinte por cento), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); 64% (sessenta e quatro por cento), INPS (Instituto Nacional da Previdência Social); 13% (treze por cento) destinados a entidades e outros fins sociais e trabalhistas na forma da legislação vigente.”

Justificação

A medida visa primordialmente racionalizar o recolhimento das obrigações sociais e trabalhistas por parte das empresas, evitando os problemas gerados por um calendário de pagamento com datas diferenciadas.

Objetiva agilizar a cobrança desses tributos, desburocratizando-a.

É preocupante a progressão de um problema social tão sério, que tem levado milhares de trabalhadores desempregados à situação verdadeiramente de desespero e revolta.

Se é verdade a necessidade urgente de mudança no atual modelo sócio-econômico do País ou porque tanto é inadiável uma frente de luta para alterar os rumos da política salarial, não é possível perder de vista o perigo que repronta a massa de trabalhadores famintos e desempregados.

Várias propostas estão atualmente em debate nas duas Casas do Congresso Nacional tratando do crucial assunto que é o desemprego, sem falar no anúncio do Governo de que estaria agilizando algumas providências para aquecimento de alguns setores de nossa economia para reduzir os efeitos do problema.

Contudo, entendemos que a medida preconizada neste Projeto de Lei é uma alternativa de caráter urgente para evitar o agravamento da crise.

O Fundo de Emergência do Desempregado visa precisamente socorrer com finalidade emergencial um número expressivo de trabalhadores desempregados, cuja sobrevivência só tem sido possível graças aos donativos recebidos de porta em porta ou mesmo porque trabalhadores solidários à dor e ao sofrimento deles vêm se cotizando para adquirir os gêneros alimentícios indispensáveis à sua mesa.

É um quadro dramático e sensível.

Os recursos do Finsocial tem objetivos consagrados neste projeto de lei, destinando-se exatamente a atender as camadas mais carentes da população.

Não se trata aqui de aumentar despesas para o Poder Executivo mas, pura e simplesmente, remanejar os meios financeiros disponíveis dentro de um programa assistencial e de emergência com vistas à crise do trabalhador desempregado.

Parece-nos uma medida humana, justa e viável.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.962

Não se incluam no anteprojeto de texto constitucional dispositivos relativos a:

“a) expedição de decretos-leis por parte do Presidente da República;

b) atribuição ao Presidente da República de exclusividade de iniciativa de leis que disponham sobre

— matéria financeira;

— criem cargos, funções ou empregos públicos;

— disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria financeira e tributária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal;

— disponham sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos territórios federais;

— disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e sobre reforma e transferência de militares para a inatividade;

— concedam anistia relativa a crimes políticos.”

Justificação

Essas disposições representam na verdade uma exacerbção do autoritarismo que prevaleceu neste País nos últimos vinte e três anos e que se reflete à larga no contexto da atual Constituição outorgada em 1969 (sob a forma de emenda abrangente).

Fazem elas parte de toda uma política de mutilação e redução das prerrogativas do Poder Legislativo e, em alguns casos, como é o dos decretos-leis, se atribui ao Poder Executivo a condição de terceira casa do Legislativo. Em outras palavras, o Brasil nos últimos anos tem um Poder Legislativo tricameral, em que a Câmara espúria prevalece sobre as duas tradicionais.

Por outro lado, é intolerável a pecha da incapacidade ou inidoneidade imposta ao Legislativo através da redução de suas prerrogativas institucionais, seja a pretexto de necessidade de uniformidade de controle de parte do Poder Executivo, seja por julgar aprioristicamente aquele poder atribuindo-lhe a incapacidade da parcimônia e da austeridade no processo de formação do ordenamento jurídico brasileiro.

Essas razões que nos levam a propor a limpeza do texto da Constituição, escoimando-o de qualquer dispositivo que venha a representar ou uma **capitis diminutio** ou a prevalência de um poder sobre o outro, em prejuízo do conceito de federação.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.963

Incluam-se, no anteprojeto do texto constitucional, no capítulo que disciplina o Sistema Tributário Nacional, as seguintes disposições:

“Art. O montante anual de imposto incidente sobre rendimentos provenientes do trabalho não poderá exceder a, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total dos rendimentos anuais brutos de pessoas físicas, sempre que originados exclusivamente de salários, vencimentos, soldos, subsídios, pensões alimentícias ou previdenciária e proventos de inatividade.

§ 1.º O percentual máximo a que se refere este artigo poderá incidir apenas sobre rendimentos anuais brutos superiores a mil e duzentos salários mínimos, fixados na forma da lei para fins de efetiva remuneração.

§ 2.º São isentos do imposto os rendimentos anuais brutos iguais ou inferiores a cento e vinte salários mínimos, nas condições definidas no parágrafo anterior."

Justificação

O primeiro passo a ser dado no sentido de distribuir de forma mais equitativa a tributação da renda no País e, seguramente, o de aumentar a carga tributária relativa aos ganhos de capital, ao mesmo tempo em que se reduz, de modo efetivo, a carga tributária incidente sobre os rendimentos do trabalho.

A própria Receita Federal reconhece provir desses rendimentos mais de três quartos da arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, fato esse que, a par de retirar uma substancial parcela do poder aquisitivo da baixa classe média, torna ainda mais perverso o sistema vigente, na medida em que reduz sua progressividade já que, atualmente, enquanto os salários são tributados progressivamente, os ganhos de capital — rendimentos auferidos precisamente pelas classes de renda mais elevada — quando gravados, o são, em sua maioria, exclusivamente na fonte, mediante alíquotas fixas e não progressivas.

Na medida em que se venha a impor limites efetivos à tributação dos salários, induzir-se-á o Fisco a tributar de modo mais eficaz os rendimentos de capital auferidos pelas classes mais abastadas, hoje não tributados ou submetidos a uma tributação tímida e regressiva, em detrimento da grande massa assalariada, cuja única fonte de subsistência é a regular e, a regular e, quase sempre baixa remuneração do seu trabalho.

Tal o objetivo colimado pela Proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares desta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.964

Inclua-se onde couber:

"Art. Publicado o texto, o decreto-lei será submetido, em quarenta e oito horas, ao Congresso Nacional, que deliberará, em setenta e duas horas, sobre a urgência ou o interesse público relevante que motivaram a sua expedição.

§ 1.º Negada a urgência ou o interesse público relevante, ou ainda, decorridas duas sessões, em dias sucessivos, sem deliberação, o decreto-lei é tido como rejeitado, e o seu texto passa a tramitar como projeto de lei, com tramitação em prazo determinado.

§ 2.º Aprovada a urgência ou o interesse público relevante, o Congresso Nacional terá trinta dias para apreciação do decreto-lei, sendo considerado rejeitado uma vez decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação.

§ 3.º A rejeição, na forma do parágrafo anterior, não implicará a nulidade dos atos praticados durante a urgência do decreto-lei.

§ 4.º Durante o recesso parlamentar, a expedição do decreto-lei determina a convocação extraordinária, imediata do Congresso Nacional."

Justificação

O instituto do decreto-lei; se por um lado deve ser considerado o remédio às vezes necessário para soluções

rápidas de problemas do governo, através da legislação, não pode, como ocorre atualmente, ser instrumento de marginalização do Congresso Nacional nas decisões.

Assim, é prevista a existência do decreto-lei, mas de uma forma que só em último caso a ele se recorrerá.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.965

Inclua-se onde couber:

"Art. O Congresso Nacional reunir-se-á em ano que ocorram eleições, a qualquer nível, de 1.º de fevereiro a 30 de julho e de 20 de novembro a 20 de dezembro."

Justificação

Ocorrendo a hipótese da realização de eleições, a qualquer nível, o Congresso Nacional modificará os períodos de recesso parlamentar, conforme dispõe a proposta que ora estamos submetendo à consideração da Assembléia Nacional Constituinte.

É inadiável uma providência para moralizar a frequência de parlamentares no período que se destina às campanhas eleitorais, visto que o Congresso Nacional paralisa praticamente todas as atividades e sofre um esvaziamento total.

Essa situação é incompatível com a dignidade e a responsabilidade do Poder, enfraquecendo-o aos olhos da opinião pública.

Ajustar o período de recesso parlamentar exatamente quando os Deputados e Senadores se dirigem para seus Estados de origem para as campanhas eleitorais, é uma medida altamente moralizadora e necessária.

Isto resultará em menores custos nos serviços contábeis das empresas e permitirá ao Governo melhor fiscalizar os recursos decorrentes dessas contribuições aos cofres públicos.

É uma unificação necessária, pois assim será melhor para as empresas e tanto melhor para o Governo.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.966

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, o seguinte dispositivo:

"As despesas de custeio não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da respectiva receita orçamentária da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal."

Justificação

Principalmente no âmbito dos Estados e dos Municípios, dado a incontínência decorrente da vocação para o compadrio e para o nepotismo à custa dos cofres públicos, vem-se cometendo toda a sorte de exageros, de tal modo que essas unidades da federação vivem à míngua de serviços básicos e de infra-estrutura pelo fato de que os recursos necessários para cobrir a folha de pagamento dos funcionários públicos são sempre maiores do que as suas respectivas arrecadações. Urge incluir na Constituição os referenciais para sanear a administração da coisa pública nas três instâncias da Federação, sem o que se estaria institucionalizando o regime da impu-

nidade e do esbanjamento dos recursos financeiros arrancados do povo deste pobre País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.967

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento, os seguintes dispositivos:

“Art. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e indireta da União, bem como as projeções das variações de empréstimos ao Governo e ao setor privado, de acumulação de reservas cambiais, dos meios de pagamento e de Variações nas Contas Consolidadas das Autoridades Monetárias e dos bancos comerciais para cada exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Administração Indireta abrange as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações criadas em lei federal e de cujos recursos participe a União.

Art. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Presidente da República, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º Organizar-se-á comissão mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei a que se refere este artigo e sobre ele emitir parecer.

§ 2.º As emendas ao projeto de lei orçamentária poderão ser apresentadas à comissão mista por qualquer parlamentar na forma a ser estabelecida em Regimento Interno

§ 3.º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um décimo dos membros do Senado Federal e mais um décimo dos membros da Câmara dos Deputados requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.”

Justificação

O orçamento público tem sido um verdadeiro mistério, sempre visto como algo muito complicado para a população em geral, e por muitos daqueles que têm a responsabilidade de aprová-lo, os representantes do povo no Congresso Nacional.

A atual Constituição determina em seu art. 62 que “o orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do Tesouro”. Consagra assim o princípio da unidade orçamentária que, no entanto, nunca foi obedecido.

Na realidade, a receita e a despesa pública sempre estiveram dispersas em três orçamentos distintos — fiscal, monetário e das empresas estatais.

Nos últimos anos, avolumaram-se as críticas relativas ao controle das contas do setor público, tratadas em documentos separados. Tornou-se um lugar-comum entre os estudiosos dessas questões que a República ne-

cessita dar maior transparência ao apresentar os números referentes a suas receitas e despesas.

O Congresso Nacional só aprova menos de 20% do total dos dispêndios, ficando mais de 80% ao arbítrio do Executivo.

A dimensão dos recursos e dispêndios das estatais e a programação monetária ofusca as contas do Tesouro, que na verdade funciona hoje como repassador de recursos às autoridades monetárias, às estatais e aos Estados e Municípios.

É, portanto, na integração e atualização desses orçamentos que reside a chave para o controle efetivo do déficit público.

O Poder Legislativo tem tido uma função muito limitada no exame dos orçamentos porque a legislação presente não permite aos parlamentares que alterem o conteúdo de despesas e receitas apresentadas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, nossa sugestão à Assembléia Nacional Constituinte é no sentido de unificar os orçamentos, bem como proporcionar uma efetiva participação do Congresso Nacional na apreciação da proposta orçamentária anual.

Sala das Sessões — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.968

Inclua-se onde couber:

“Art. Fica criada uma Superintendência Civil e Militar da Presidência da República que deverá funcionar na Capital de cada Estado da Federação com a finalidade de representar o Chefe do Governo com responsabilidades administrativas e de fiscalização sobre todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. Os ocupantes dos cargos para as funções previstas no artigo anterior serão de exclusiva confiança do Presidente da República e serão demissíveis *ad nutum*.

Art. O quadro de assessores e funcionários para funcionamento da Superintendência da Presidência da República serão requisitados aos órgãos da administração pública federal para atender ao fim previsto em lei, que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.”

Justificação

Sendo o Brasil um país de extensão continental achamos que é necessário maior descentralização nas ações do Poder Executivo federal, procurando melhor assistir e fiscalizar o funcionamento da máquina administrativa.

Por outro lado, a medida também serviria para aproximar mais o Governo das autoridades estaduais e municipais, facilitando o desempenho desses governos no contato permanente com os organismos federais.

Fiscalizar mais os recursos e os projetos do Governo Federal, eis outra tarefa substancialmente importante que esse novo órgão poderia desempenhar em todos os Estados.

Sala das Sessões. — Constituinte **Helio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.969

Incluam-se onde couber:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Emergência do Desempregado

com a finalidade de prestar assistência alimentar aos trabalhadores que percebiam até 2 (dois) salários mínimos vigentes em sua região à data de rescisão do seu contrato de trabalho.

Art. O Poder Executivo alocará recursos financeiros do Finsocial — Fundo de Investimento Social — criado pelo Decreto n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, para atender as despesas correspondentes ao previsto no art. 1.º da presente lei.

Art. A execução do programa far-se-á em caráter de emergência aos trabalhadores através dos seus sindicatos de classe em todos os Estados ou mediante convênios com os Governos Estaduais.

§ 1.º Para fazer jus ao benefício o trabalhador utilizará a sua Carteira Profissional, cabendo ao sindicato ou órgão incumbido da execução do programa realizar um cadastro dos trabalhadores enquadrados nas exigências da presente lei.

§ 2.º A entidade responsável pelo programa, obriga-se a apresentar mensalmente ao Poder Executivo, representado pelo Ministério do Trabalho, a relação dos trabalhadores beneficiados para efeito de prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. O programa será acompanhado e fiscalizado nos Estados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, que fará relatório mensal sobre as atividades do programa diretamente ao Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho.

Art. Ao trabalhador que comprove rigorosamente a sua condição de desempregado e cujo salário não seja superior a 2 (dois) mínimos regionais, ficam conferidos os seguintes benefícios, enquanto perdurar o estado de carência:

1 — isenção de pagamento da tarifa de energia elétrica junto às empresas subsidiárias da Eletrobrás;

2 — suspensão do contrato de financiamento da casa própria junto ao Sistema Financeiro de Habitação — SFH.

Art. O Fundo de Emergência do Desempregado funcionará até que o Poder Executivo possa substituí-lo efetivamente por outro instrumento legal capaz de garantir o mínimo de assistência ao trabalhador desempregado.

Art. Fica o Poder Executivo ainda autorizado a baixar normas e regulamentos necessários à perfeita execução do programa previsto nesta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias."

Justificação

Nenhum outro problema está preocupando mais seriamente a sociedade brasileira do que o índice crescente do desemprego.

As medidas recessivas adotadas pelo Governo Federal tiveram imediato reflexo na economia nacional e acarretaram inevitável decréscimo na oferta de empregos e, o que é pior, motivaram a dispensa em massa de trabalhadores na indústria, comércio, e muitos outros setores das atividades produtivas.

Os números levantados por órgãos competentes do Governo e entidades de classe não deixam margem de dúvida da gravidade do momento que vivemos, bastante recordar os recentes acontecimentos ocorridos em São Paulo e no Rio de Janeiro.

É preocupante a progressão de um problema social tão sério, que tem levado milhares de trabalhadores desempregados à situação verdadeiramente de desespero e revolta.

Se é verdade a necessidade urgente de mudança no atual modelo sócio-econômico do País ou porque tanto é inadiável uma frente de luta para alterar os rumos da política salarial, não é possível perder de vista o perigo que representa a massa de trabalhadores famintos e desempregados.

Várias propostas estão atualmente em debate nas duas Casas do Congresso Nacional tratando do crucial assunto que é o desemprego, sem falar no anúncio do Governo de que estaria agilizando algumas providências para aquecimento de alguns setores de nossa economia para reduzir os efeitos do problema.

Contudo, entendemos que a medida preconizada neste projeto de lei é uma alternativa de caráter urgente para evitar o agravamento da crise.

O Fundo de Emergência do Desempregado visa precipuamente socorrer com finalidade emergencial um número expressivo de trabalhadores desempregados, cuja sobrevivência só tem sido possível graças aos donativos recebidos de porta em porta ou mesmo porque trabalhadores solidários à dor e ao sofrimento deles vêm se cotizando para adquirir os gêneros alimentícios indispensáveis à sua mesa.

É um quadro dramático e sensível.

Os recursos do Finsocial têm objetivos consagrados neste projeto de lei, destinando-se exatamente a atender as camadas mais carentes da população.

Não se trata aqui de aumentar despesas para o Poder Executivo mas, pura e simplesmente, remanejar os meios financeiros disponíveis dentro de um programa assistencial e de emergência com vistas à crise do trabalhador desempregado.

Parece-nos uma medida humana, justa e viável.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.970

Inclua-se onde couber:

"Art. Os Municípios poderão criar e manter a Guarda Municipal, com poder de polícia, para proporcionar a segurança pública aos seus municípios, subordinada administrativamente ao poder público municipal."

Justificação

A Associação dos Guardas Municipais do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Salto, encaminhou memorial reivindicatório, datado de fevereiro do corrente ano, em o qual reivindicada o atendimento dos anseios dos Municípios e de suas respectivas guardas municipais para que na Carta Magna a ser elaborada pela atual Constituinte figure dispositivo atribuindo aos Municípios a organização de sua segurança interna, através da criação e organização das guardas municipais, com poder de polícia, para proporcionar a segurança pública aos seus municípios, assim também a competência tributária para propiciar os meios e recursos adequados à sua manutenção.

Em anexo, cópia do referido memorial que amplamente expõe justificações para o que ora propomos à Assembléia Nacional Constituinte.

Realmente, a sociedade brasileira clama por maior segurança.

Sala das Sessões. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.971

Inclua-se onde couber:

“Art. A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, aplica-se também todos quantos, no Poder Judiciário, tiveram suas ações prejudicadas pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969.”

Justificação

Esta proposição tem por objetivo reparar a flagrante injustiça cometida pelo Estado contra militares da Aeronáutica (oficiais e sargentos) que participaram da campanha pelo “Monopólio Estatal do Petróleo”, a partir de 1950 e que, de conseqüência, foram expulsos ou licenciados e em seguida, presos, julgados e absolvidos por unanimidade, em primeira Instância.

Posteriormente, foram condenados pelo Superior Tribunal Militar e anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961.

Ocorre que os beneficiários da anistia do Decreto Legislativo n.º 18/61 foram desanistiados, essa é a expressão contundente mas real, pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, da Junta Militar, que era formada pelos Ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

A anistia é, por natureza, irrevogável, na expressão do saudoso Tancredo Neves, porém, o Decreto-Lei n.º 864/69 revogou o Decreto Legislativo n.º 18/61, pois, além de alterar-lhe a redação, revogou os §§ 1.º e 2.º, do art. 2.º, determinando que os processos em curso e não definitivamente julgados, deveriam ser considerados prejudicados.

O resultado é que tanto civis quanto militares, que participaram da campanha pelo “Monopólio Estatal do Petróleo” foram prejudicados, pois a anistia que lhes foi dada pelo Decreto Legislativo n.º 18/61, foi cassado pelo Decreto-Lei n.º 864/69 e eles não foram contemplados pela Lei n.º 6.683/79 e pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, o que representa uma inominável injustiça.

Esta é a oportunidade, através da presente proposta, de se reparar essa grave injustiça.

Sala das Sessões. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.972

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção própria, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Inciso — Aprovar, por voto secreto e pela maioria absoluta dos seus Membros, a indicação de nomes para ocupar cargos de Ministro de Estado e para integrar Diretorias de entidades ou empresas da administração indireta, precedida a deliberação de audiências públicas.

Parágrafo único. Mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Membros da Câmara dos Deputados, o voto de desconfiança que for aprovado, em sessão secreta, pelo Senado Federal, implicará na destituição de Ministro de Estado ou de autoridade dentre as referidas neste artigo.”

Justificação

É este o ensinamento que colhemos como orientação a mais acertada para assegurar a plenitude de um regime

de corresponsabilidade e participação democrática na gestão da coisa pública. A interdependência é necessária e fundamental ao equilíbrio e estabilidade das instituições e do regime. Sejam presidencialistas ou parlamentaristas, Constituições democráticas modernas adotam este modelo. A Americana do Norte, também.

As autoridades de maior representatividade na Administração da República, servidores do mais elevado grau, do povo, não de merecer a manifestação dos representantes da coletividade nacional para assumirem os altos cargos políticos, delegados da soberania nacional. O Poder Legislativo, legitimamente, sente, interpreta e decide em nome do povo. A sua audiência é imprescindível, para o ingresso e, bem assim, para o julgamento da eventual reprovação da conduta ou desempenho de um servidor de alta responsabilidade para o interesse público e o bem-estar geral da Nação.

Enquanto bem servir, poderá ser indefinida a duração de um gestor da coisa pública, probo, competente, na ocupação de um cargo ou função elevada. Mas não se poderá consentir que a coletividade nacional não mereça correspondência, quando alguém desatende a sua confiança e não realiza a ação em função do interesse geral. O Legislativo é fiscal e participe das angústias e das exigências nacionais. Tem de estar presente, com poder de decisão. Eis, pois, a proposição que pretende, ao garantir no processo da administração do Estado, a contribuição determinada e imprescindível do Poder Legislativo, assegurar o necessário fortalecimento deste Poder, chamando-o à responsabilidade pelos destinos da administração superior do País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.973

Inclua-se onde couber:

“Art. Nenhum deputado poderá pertencer, como efetivo, a mais de uma Comissão Permanente e nem esta ter composição inferior a um décimo da Câmara dos Deputados.”

Justificação

As decisões rápidas da Câmara dos Deputados sobre os temas a ela submetidos dependem do real funcionamento de suas Comissões Permanentes.

Atualmente, em função de interesses não voltados para a eficácia dos procedimentos da elaboração legislativa, e aproveitando-se da facilidade em modificar o Regimento Interno nas trocas de favores políticos, o número de Comissões Permanentes, vinte e três, ocasionou sérias distorções nas finalidades dessas Comissões.

Assim, enquanto há Comissão que em um ano dá parecer em milhares de proposições, outras não chegam a fazê-lo em dezenas.

Por outro lado, entendemos que a valorização dos trabalhos e autenticidade das decisões das Comissões estão diretamente ligadas à maior representação dos partidos nelas.

Nestas condições sugerimos a norma constitucional para que nenhuma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados tenha uma composição inferior a um décimo do número de Deputados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.974

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Presidente da República, em casos de interesse público urgente e inadiável, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, exclusive criação ou aumento de tributos; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará, com ou sem emendas, ou o rejeitará, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em regime de urgência. Se ao final desse prazo não for apreciado, será considerado definitivamente rejeitado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.”

Justificação

O instituto do decreto-lei foi introduzido no nosso sistema constitucional, assim como em outros estados democráticos modernos, para dotar o Executivo de um instrumento de pronta ação ou intervenção, tendo em vista que o processo legislativo, por mais dinâmico que seja, sempre envolve uma certa demora.

Alguns aspectos, no entanto, precisariam ser aperfeiçoados em relação ao texto atual da Constituição.

Em primeiro lugar, não se deve permitir que tais atos legais criem ou aumentem tributos, a fim de evitar a imprevisão do Governo e inquietação social decorrente de bruscas mudanças na área tributária.

Em segundo lugar, deve-se possibilitar que o ato seja emendado pelo Congresso Nacional, durante sua apreciação.

Em terceiro lugar, é preciso que o Congresso Nacional se pronuncie o quanto antes sobre tais atos, reduzindo o prazo de apreciação de sessenta para trinta dias.

Finalmente, caso o decreto-lei não seja apreciado no prazo estipulado, deve ele ser considerado rejeitado, e não aprovado, como prevê a atual Constituição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Richa.

SUGESTÃO N.º 9.975

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Processo Legislativo, os seguintes dispositivos:

“Art. A revisão legislativa do texto constitucional será realizada a cada 5 (cinco) anos, contados da vigência desta Constituição ou da sua última revisão, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Não serão objetos de revisão os artigos que disponham sobre a federação ou a república.

Art. A Constituição poderá ser emendada em qualquer tempo, desde que a proposta de emenda seja aprovada por três quartos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional e referendada por todas as Assembléias Legislativas estaduais, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.”

Justificação

A nossa proposta de revisão periódica da Constituição visa precipuamente a manter atualizada a nossa Carta. Desse modo diligencia-se para que o texto constitucional acompanhe o desenvolvimento social, político e econômico do País. Em conseqüência, passam a ser evitadas as sucessivas e desgastantes modificações do texto constitucional.

Por outro lado, adotando-se o processo de atualização constitucional, poderemos dar maior rigidez à Constituição, dispondo somente possa ser modificada através de propostas de emendas aprovadas com um **quorum** de três quartos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, além de se exigir, cumulativamente, o referendo das Assembléias Legislativas em prazo de trinta dias.

Essas providências, se adotadas, dão-nos a certeza de uma Constituição mais estável e duradoura, sem o grande número de emendas que historicamente foram inseridas nas Cartas anteriores.

Esperamos, pois, o integral apoio dos nobres Constituintes à nossa iniciativa.

Sala das Sessões. — Constituinte Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.976

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3.º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4.º O Supremo Tribunal Federal, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, poderá determinar a suspensão do exercício do mandato parlamentar até a decisão final.

§ 5.º A incorporação às Forças Armadas, de deputados e senadores, embora militares, e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 6.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.”

Justificação

O mandato parlamentar deve assegurar ao seu detentor a inviolabilidade absoluta nos crimes de opinião, sob pena de dificultar o seu exercício.

Manteve-se a impossibilidade da prisão, salvo flagrante de crime inafiançável, mas suprimiu-se, por constituir "privilégio" inaceitável a imunidade processual.

Não se justifica que uma Câmara possa sustar um processo, por questão de coleguismo ou mesmo de política, em prejuízo, às vezes, dos direitos de um cidadão comum. Chega o foro privilegiado.

Inovou-se, também, ao se prever a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal suspender o exercício do mandato no caso de delito grave, em qualquer caso, e não só nos contra a segurança nacional.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.977

Inclua-se, onde couber:

"Art. Do produto da arrecadação do Imposto sobre Minerais (IUM) caberá 10% (dez por cento) à União, 20% (vinte por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios e 70% (setenta por cento) ao Município cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita."

Justificação

A atual Constituição já dispõe que 10% (dez por cento) do produto da arrecadação sobre minerais serão da União e que os restantes 90% (noventa por cento) serão destinados aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

O texto constitucional vem regulamentado pelo Decreto n.º 1.038 de 21 de outubro de 1969, no seu art. 13, no qual a distribuição da receita sobre os minerais privilegia muito mais o Estado, Distrito Federal e os Territórios, colocando o Município produtor numa posição extremamente injusta e discriminatória.

O certo é que os Municípios produtores de minerais e aqui podemos citar como exemplo Cachoeiro de Itapemirim, sul do Estado do Espírito Santo, (maior produtor de mármore do País) são diretamente responsáveis pelos problemas de infra-estrutura e tantos outros que decorrem desta atividade econômica.

Contudo, cabe ao Município exatamente a maior parcela de participação no "bolo" da arrecadação sobre minerais, inobstante ficar sob sua responsabilidade a solução das dificuldades decorrentes da assistência e estímulo à extração, transporte e circulação da riqueza que é dirigida para outros pontos do País ao mercado de exportação.

Água, luz construção ou reabertura de rodovias e tantos outros problemas estruturais são um elenco de providências administrativas que exige invariavelmente o esforço financeiro das municipalidades.

Descentralizar a Receita Federal em favor dos Municípios, conferindo-lhes maior autonomia de ação político-administrativa, é atualmente uma questão consensual para quantos têm procurado fortalecer a sofrida e dramática luta dos prefeitos municipais, sempre às voltas com a insuficiência de meios financeiros para executar os seus programas de governo.

Se no Município é extraído o mineral nada mais justo do que destinar-lhe maior parcela na distribuição deste tributo, corrigindo-se uma injustiça que vem perdurando ao longo dos anos.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.978

Dê-se a seguinte redação a um dos parágrafos do artigo especificador dos direitos e garantias individuais:

"A tutela de qualquer lesão ou ameaça a direitos e a interesses legítimos obedecerá ao devido processo legal."

Justificação

O processo é um instrumento da tutela do direito.

Quando este instrumento falha em seus fins, inutiliza as garantias que deveria preservar.

Isto acontece tanto pelo desvirtuamento da tutela por quem for incumbido de aplicá-la, quanto pela inadequação da lei processual à realização das garantias fundamentais.

A consecução desse objetivo transcende, portanto, os detalhes dos ritos, dos procedimentos ou da técnica da lei processual ordinária. É indeclinável que componha o elenco das garantias e direitos individuais a que a Constituição se destina a abrigar.

A regra constitucional proposta se utiliza da expressão "Verdadeiro Processo Legal" como cláusula consagrada em diversas constituições especialmente na norte-americana, e na doutrina nacional e internacional, significando aquele processo que se mostra adequado à atuação imparcial do julgador, para dar a cada um o que é seu, sem lesar ou ameaçar os direitos e garantias individuais, constitucionalmente assegurados.

Sala das Sessões. — Constituinte **Joaci Góes**.

SUGESTÃO N.º 9.979

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem social, o seguinte dispositivo:

"O cargo de conselheiro de tribunal de contas estadual ou municipal será provido mediante concurso de provas e títulos."

Justificação

O critério de escolha e/ou indicação de conselheiros, pela autoridade executiva máxima no Estado ou no Município, não satisfaz o princípio da isenção no exercício das atividades de controle da aplicação dos dinheiros públicos e de acompanhamento da execução orçamentária. O concurso público ainda é o único sistema que tem condições de atender a essa importante função.

Sala das Sessões, abril de 1987. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.980

Inclua-se, onde couber:

"Art. Da arrecadação da Loteria Esportiva e da Loto caberá aos Municípios uma participação de 30% (trinta por cento), cujos recursos serão retidos pela Caixa Econômica Federal nos Estados, devendo a distribuição respeitar a proporcionalidade do índice populacional."

"Art. Os recursos previstos no artigo anterior serão depositados em conta vinculada e específica da Prefeitura Municipal, formando um fundo para atender à programação de Assistência Social do Município."

"Art. A Prefeitura Municipal deverá apresentar até o dia 31 de dezembro de cada ano um

plano de aplicação dos recursos, submetendo-o ao setor competente da Caixa Econômica Federal e obrigando-se em data a ser fixada pelo referido órgão a prestar contas da execução financeira do programa.”

Justificação

A tônica de todos os movimentos reivindicatórios dos Municípios é no sentido de descentralizar a receita federal, destinando-lhes maior soma de recursos para os seus diversos programas de Governo.

A Loteria Esportiva e a Loto são fontes de receita geradas em todos os Municípios, sem, contudo, receber de forma direta uma justa participação no “bolo” das altas somas arrecadadas todas as semanas.

Trata-se de uma evasão injusta dos recursos da comunidade, sem um retorno direto e imediato em benefício, principalmente dos programas sociais que as Prefeituras desenvolvem à mingua de suas disponibilidades financeiras.

É o Prefeito a autoridade mais assediada todos os dias para resolver os problemas sociais das populações carentes, sem meios para socorrê-las de forma satisfatória.

Descentralizar, eis a grande bandeira do municipalismo.

E, finalmente, além de descentralizar, conferindo encargos e recursos aos Prefeitos em suas bases de atuação, há também que se eliminar a burocracia na distribuição dos recursos, agilizando-a através da própria Caixa Econômica nos Estados.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.981

Acrescente-se, onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino.

Art. Todos os brasileiros têm direito à educação pública básica comum, gratuita e de igual qualidade, independentemente de sexo, cor, idade, confissão religiosa e filiação política, assim como da classe social ou da riqueza regional, estadual ou local.

Art. O ensino fundamental com 8 anos de duração é obrigatório para todos os brasileiros, sendo permitida a matrícula a partir de 6 anos de idade.

Parágrafo único. O Estado deverá prover os recursos necessários para assegurar as condições objetivas ao cumprimento dessa obrigatoriedade, a ser efetivada com um mínimo de 4 horas/dia, em 5 dias da semana.”

Justificação

A educação é, sem dúvida, um dos temas a ser considerado nesta Constituinte, pois da sua viabilização, como um todo, depende, em certa medida, o avanço sócio-econômico do País.

O preceito da educação pública e gratuita em todos os níveis deve ser estabelecido como direito de todo o brasileiro, pois assim estaremos garantindo acesso ao saber e a capacidade de crítica e autocrítica à população, libertando assim a Nação dos grilhões da ignorância e da subserviência.

Devemos reverter a atual situação que tende para a privatização geral do ensino, pois esta tese só serve às elites, marginalizando a maioria dos brasileiros e apenas reciclando os quadros das castas dominadoras do poder em nosso País.

Para nós todo País que se propõe democrático tem o dever de democratizar o ensino, garantindo ensino público e gratuito a todos os seus cidadãos.

Porém não basta dizermos que o Estado fornecerá ensino gratuito, é preciso também estabelecer a sua duração mínima em termos de anos de estudo e horas de aula/dia durante estes anos para garantirmos a manutenção de um nível mínimo de ensino.

Neste sentido a nossa proposta — o ensino fundamental com 8 anos de duração, com 4 horas de aula/dia em 5 dias da semana — é a síntese das propostas dos diversos setores populares comprometidos com o ensino público e gratuito refletindo assim as aspirações, acreditamos, da maioria dos educadores e da sociedade como um todo.

Sala das Sessões. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.982

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É livre a associação dos pescadores em Colônias, Federações e Confederações.”

Justificação

A presente proposta nos foi solicitada pela Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas, com o intuito de assegurar a liberdade de associação da classe, para que nenhuma mudança seja feita nos Estados das Colônias, Federações e Confederação Nacional sem a real participação dos pescadores eleitos para esse fim.

Esta sugestão modifica o sistema que foi fundado em 1919, dentro do princípio de obrigatoriedade, não dotando os profissionais da classe da liberdade de associação.

Assim, adquirirão direitos que há muito lhes são negados.

Sala das Sessões. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.983

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. São estáveis os atuais servidores públicos da União, Estados e Municípios que, à data de promulgação desta Constituição contem, pelo menos, quatro anos de serviço público, ou tenham sido admitidos mediante processo seletivo.”

Justificação

A norma, objeto de sugestão, representa a continuidade de uma tradição que tem sido observada ininterruptamente desde a edição do texto constitucional de 1934, o primeiro a tratar da problemática de estabilidade no serviço público.

A imprecisão dos textos referentes à matéria, bem como as dificuldades de implementação em todos os níveis da federação, tornaram necessário incluir-se nos textos

constitucionais subsequentes dispositivo visando a regularizar situações problemáticas remanescentes.

Após a edição da Carta de 1967, que veda expressamente a admissão de servidores sem concurso, seria de esperar-se que não mais houvesse necessidade de reeditar o preceito do art. 172, § 2.º, que conferiu estabilidade a todos os servidores que contassem, no mínimo, quatro anos de efetivo exercício.

Sucedee, no entanto, que inúmeros servidores não satisfaziam o requisito de tempo de serviço, às vezes por um lapso mínimo, permanecendo em situação irregular. Embora servidores públicos, com até mais de vinte anos de serviço, falta-lhes o direito à estabilidade e todas as garantias decorrentes.

Não nos cabe aqui questionar as razões de ordem administrativa que impediam a adoção de procedimentos capazes de solucionar o impasse. Não nos compete outrossim, a análise individual dos casos existentes, apurando destarte, possíveis irregularidades havidas contra expressa disposição constitucional. O momento requer a instauração de um novo ordenamento jurídico, e a retomada da ordem institucional em novas bases, sem que se repitam ou mantenham situações equívocas.

Estáveis todos os servidores, inicia-se uma nova etapa em que o mérito exclusivamente, aferido mediante processo seletivo adequado, será o único instrumento hábil à aquisição de estabilidade.

Sala das Sessões. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.984

Inclua-se, onde couber:

“Art. Nas operações de crédito por antecipação de receita para Estados e Municípios, o sistema financeiro reduzirá a taxa de juros vigente no mercado em 50% (cinquenta por cento).

Art. Para contrair o empréstimo por antecipação de receita o governador ou o prefeito deverá previamente justificar a finalidade social ou o interesse público relevante para que se destina a operação.”

Justificação

Se o Governo Federal manifesta sempre preocupação com medidas de estímulo às atividades produtivas do País, seja do setor agrícola, industrial ou das micro, pequenas e médias empresas, adotando linhas especiais de financiamento junto ao sistema financeiro público e privado, é impossível continuarem os Estados e Municípios pagando taxas vigentes no mercado sem nenhum favorecimento.

Afinal, o interesse público e social está presente nos empréstimos por antecipação de receita, que tem por garantia os fundos públicos, e se destinam invariavelmente para atender a situações emergenciais de dificuldade financeira no cumprimento de compromissos inadiáveis.

Eis a razão primordial porque é preciso apoiar uma medida em favor dos governadores e prefeitos neste tipo de operação de crédito.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.985

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. O petróleo existente no território nacional, aí incluída a plataforma continental e

compreendidos todos os hidrocarbonetos naturais, constitui propriedade da Nação, que exercerá monopólio quanto a sua exploração, produção, refino, industrialização e comercialização, extensiva aos seus derivados.

§ 1.º O instrumento para o exercício deste monopólio são a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS e, nos setores pertinentes, as empresas que compõem o sistema PETROBRÁS.

§ 2.º Fica vedado à PETROBRÁS firmar contratos ou acordos de qualquer natureza que representem alienação, associação ou tornem ambíguo o poder de decisão e gestão sobre o monopólio, bem como a participação em seus benefícios.”

Justificação

No tocante à afirmação da soberania nacional sobre os recursos minerais, o monopólio estatal do petróleo e, por conseguinte, a Petrobrás têm uma longa história de lutas e conquistas.

A memorável campanha do “Petróleo é nosso”, onde o povo brasileiro tomou a bandeira da soberania nas mãos, nos dá a referência histórica para propor a continuidade do monopólio estatal do petróleo, ampliando-o e corrigindo distorções que o regime militar implantou como a figura do contrato de risco.

Entendendo-se a importância estratégica que o controle do petróleo e dos derivados representa para uma nação, aceita-se e encampa-se a ampliação do monopólio do petróleo para as áreas de refino, industrialização e principalmente comercialização de derivados de petróleo.

Se a produção, refino e industrialização são importantes, os derivados de petróleo, como o óleo “diesel”, óleo combustível industrial e a gasolina têm na monopolização da sua comercialização um ponto de fundamental relevância, pois tanto o transporte de carga como o transporte pessoal nos grandes centros depende deste tópico de maneira direta. Um colapso no abastecimento e na comercialização destes bens no País traria a total desarticulação da economia, criando assim uma situação de caos

Outra questão contemplada na nossa proposta é a de pôr fim definitivamente aos contratos de risco que até agora só alienaram partes importantes do nosso subsolo aos interesses estrangeiros, sem, no entanto, trazer quaisquer benefícios ao País. Este tipo de contrato, dentro de uma área tão estratégica como a energética, só traz dependência, amarrando os interesses nacionais às conveniências das multinacionais.

Sala das Sessões — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.986

Inclua-se onde couber:

“Art. A Fazenda Nacional será representada, judicial e extrajudicialmente, em matéria financeira, tributária e patrimonial, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da respectiva lei orgânica.”

Justificação

A proposição visa propiciar, no interesse nacional, o estabelecimento de instituições administrativas sólidas, que possibilitem a continuidade da prestação de relevantes serviços públicos, ainda quando existam crises polí-

ticas. O fato de existir burocracias estáveis tem permitido a países, como a França e a Itália, manterem a eficácia de suas máquinas administrativas, mesmo quando a forma do Governo sofre alteração.

A solução é lógica, pois libera o Ministério Público para exercer, em sua plenitude, as novas e elevadas funções que lhe são destinadas pelo texto constitucional e reconhecidas pela doutrina. Evita a duplicidade de funções do Ministério Público

Com efeito, sendo o Ministério Público fiscal da lei, por vezes, tal função entra em choque com a representação — ou advocacia — da União, como ocorre, por exemplo, com as hipóteses em que existem interesses de menores ou ausentes em questão. O conteúdo da proposição evita a possibilidade de a Fazenda Nacional ficar sem defesa — ou sem defesa eficaz — quando prevalecer, em determinados casos, a função do Ministério Público sobre a do advogado.

É notório, e tem sido proclamado pela doutrina, que a defesa de interesses patrimoniais, ainda que da própria União, como atividade peculiar do advogado, não se compatibiliza com as funções de fiscal da lei e de sua especificidade constitucional.

Portanto, dos pontos de vista teórico e doutrinário, a representação judicial da União deve caber, com exclusividade, aos Procuradores da Fazenda Nacional. Observa-se que, historicamente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por si ou através das Procuradorias Regionais nos Estados e no Distrito Federal, tem uma intensa, profícua e eficaz folha de serviços prestados ao País, em vários campos de atuação (assim, tem a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional atuado com intensidade, por exemplo, na administração e cobrança da Dívida Ativa, na representação extrajudicial da União).

A proposição elimina o conflito de funções, e a ambigüidade representativa do Ministério Público, dotando a União de meios eficazes e eficientes no resguardo de seus direitos.

Nota — Esta proposição resultou de sugestão de procuradores da República, os quais, inclusive, nos ensejaram os informes e subsídios que a respaldam.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Egídio Ferreira Lima**.

SUGESTÃO N.º 9.987

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem social, o seguinte dispositivo:

“Nenhuma pessoa investida em função pública de qualquer tipo ou natureza poderá receber mais de vinte e cinco vezes a remuneração mínima fixada para o setor público respectivo.”

Justificação

Os descalabros que vêm ocorrendo nos mais diversos setores e instâncias da vida nacional, inclusive em Estados onde se imaginava que tal não pudesse ocorrer, estão a indicar que falta na Carta Magna um referencial que possa servir de base para a ação moralizadora e capaz de fazer prevalecer os princípios éticos da parcimônia de gastos de dinheiros públicos. Por isso mesmo, é chegada a hora de se sugerir um tal dispositivo, o que ora tenho a honra de fazer de forma não só a sanear o setor público como ao mesmo tempo instigar as estruturas do setor público a remunerar melhor aqueles que vivem na fimbria da miserabilidade salarial na administração pública.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.988

Inclua-se onde couber:

“Art. Será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) a Estados e Municípios na aquisição de equipamentos rodoviários e de limpeza pública.”

Justificação

Os Estados e os Municípios, na maioria das vezes, vivem a braços com sérias dificuldades para adquirir equipamentos rodoviários (motoniveladoras, tratores, caminhões, etc.) e para melhor organizar os seus serviços de limpeza pública.

É obrigação do Governo Federal criar um estímulo para atender àquela situação, o que será possível com a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI a ser pago nas operações de compra daqueles equipamentos.

Muitas vezes cogitada, a medida se impõe neste momento de mudanças como fator de apoio a Estados e Municípios.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Manhães**.

SUGESTÃO N.º 9.989

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à organização do Estado, o seguinte dispositivo:

“As despesas de custeio não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da respectiva receita orçamentária da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.”

Justificação

Principalmente no âmbito dos Estados e dos Municípios, dado a incontinência decorrente da vocação para o compadrio e para o nepotismo à custa dos cofres públicos, vem-se cometendo toda a sorte de exageros, de tal modo que essas Unidades da Federação vivem à míngua de serviços básicos e de infra-estrutura pelo fato de que os recursos necessários para cobrir a folha de pagamento dos funcionários públicos são sempre maiores do que as suas respectivas arrecadações. Urge incluir na Constituição os referenciais para sanear a administração da coisa pública nas três instâncias da Federação, sem o que se estaria institucionalizando o regime da impunidade e do esbanjamento dos recursos financeiros arrancados do povo deste pobre País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.990

Acrescente-se onde couber os seguintes dispositivos:

“Art. Os imóveis rurais terão seu apossamento assegurado, desde que desempenhem função social.

Art. Será respeitado o direito de propriedade na forma do artigo anterior e em consonância com os devidos direitos.”

Justificação

Em pleno final do século 20 não é mais possível que figuras arcaicas como a do latifúndio improdutivo sejam preservadas no campo brasileiro.

Tanta terra ociosa e tantos sem terra para trabalhar. Esta situação é um crime contra a Nação e em particular contra toda a população mais humilde.

Devemos garantir que a terra tenha função social obrigatoriamente. Avaliamos ser a terra uma dádiva da natureza e que portanto antes de ser do latifundiário é da Nação que dela necessita para dar sustento e trabalho a milhões e milhões de brasileiros.

São sábias as palavras do Professor José Graziano da Silva, do Instituto de Economia da Unicamp: "A terra é um meio de produção singular porque não é fruto do trabalho humano, e portanto, não tem valor. A terra não é fabricada, não é produzida. Ela é uma dádiva da natureza (ou de Deus para os que são religiosos) a toda a humanidade. Ela só tem preço porque aquele que chegou primeiro se apropriou daquele pedaço de chão e se arrogou ser dono. Acontece que a terra, assim como não foi fabricada (produzida), também não é reproduzível. Ou seja, ela não se pode tornar um bem perecível, pois deve ser legada às gerações futuras".

"Assim, os que se dizem donos de terras têm na verdade apenas o direito ao seu uso e o dever supremo de preservá-las."

Para nós esta Constituinte deve impor limites ao direito individual de propriedade e uso das terras rurais pois elas deverão ter um único senhor para cumprir sua função social: o povo brasileiro.

Sala das Sessões. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.991

Acrescentem-se onde couber os seguintes dispositivos:

"Art. Todo o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social é passível de desapropriação por interesse social.

Parágrafo único. O valor da indenização paga ao proprietário cujo imóvel rural não esteja cumprindo sua função social não poderá ultrapassar o valor declarado para efeitos de tributação.

Art. Os imóveis rurais que não cumprem sua função social não poderão beneficiar-se de crédito, subsídios ou incentivos governamentais.

Art. Deverão ser arrecadadas para fins de reforma agrária as terras que tiverem permanecido totalmente ociosas durante três anos consecutivos."

Justificação

Para que tenhamos assegurado que a função social da terra será de fato cumprida, necessitamos introduzir na Constituição mecanismos que garantam a sua viabilização.

Neste sentido, explicitar no texto constitucional que será desapropriado todo imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social é parte das ações necessárias para garantir a implantação da reforma agrária.

Mas a desapropriação com indenização para o antigo proprietário não pode ser um prêmio para quem por muitos anos deixou improdutivo a terra. Deve, sim, ser um agravo para quem há muito vem onerando a Nação com a recusa de colocar para produzir o seu imóvel rural.

É voz corrente que as indenizações de terras para reforma agrária são no fundo um benefício aos latifun-

diários que entregam as piores terras por preços supervalorizados, sangrando assim os cofres do País em seu benefício.

Para corrigir esta situação propomos que a indenização não ultrapasse o valor declarado para efeitos de tributação, pois é de todos sabido, que, além de não deixarem a terra produzir, os latifundiários e grandes fazendeiros em geral ainda sonham fábulas aos cofres públicos subavaliando suas propriedades para efeito de tributação.

Deste modo seria corrigida inicialmente esta situação injusta para o conjunto da nação.

Sala das Sessões, Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.992

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. O Estado garantirá aos que vivem da terra o acesso a esse meio de produção e o apoio técnico e financeiro necessário para que a utilizem adequadamente."

Justificação

Para que tenhamos uma verdadeira reforma agrária no País, e, portanto, resolvamos um dos mais graves problemas nacionais, é preciso que diversos dispositivos sejam implantados na nova Constituição.

Reforma agrária hoje no Brasil é sinônimo de paz social no campo, de mais alimentos produzidos, de menos desemprego no campo e principalmente nas cidades e, enfim, de um futuro mais próspero para todos nós.

Assim, o primeiro princípio a ser cravado no novo texto constitucional é esse que garanta terra para quem nela trabalhe. Quando optamos por essa definição é com a certeza de que a situação de injustiça hoje existente, como os latifúndios improdutivos espalhados por todo o País e milhões de lavradores sem terra perambulando à procura de trabalho e justiça, não pode prosseguir e que a terra como dádiva da natureza deve ser de todos que nela querem trabalhar.

Mas a terra nua não é tudo de que necessitamos para dar solução a esse problema. Já tivemos algumas experiências que mostraram que além da terra é necessário que se dê ao agricultor apoio e condições para produzir. Fornecer assistência técnica ao pequeno e médio agricultor dando acesso às técnicas mais modernas de plantio, conservação de solo, irrigação e armazenamento é pressuposto básico para o sucesso da reforma agrária.

Além da assistência técnica devemos oferecer aos milhões de agricultores que serão beneficiados pela reforma agrária apoio financeiro para custear a produção e garantir o pleno aproveitamento da terra.

Este é o caminho para corrigirmos a situação de desequilíbrio que temos implantado no campo brasileiro.

Sala das Sessões, Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.993

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Ato especial de iniciativa do Congresso Nacional disporá sob as formas de controle valorativo e político da ação do Presidente da República e dos Ministros de Estado, ajuizando sobre a justiça e a pertinência dos seus atos perante a Constituição e as leis."

Justificação

Durante muitos anos não se compreendeu neste País que é necessário definir dispositivos e referenciais capazes de permitir o controle da ação do Presidente da República e seus ministros principalmente quando se leva em conta que, na condição de executivos, estão aplicando e usando dinheiros públicos. Nos países mais sérios deste planeta há centenas de anos o povo só contribui com tributos por saber como os dinheiros públicos estão sendo aplicados e sob que preceitos normativos aprovados pelo povo através de seus representantes mais legítimos. Entre nós, nos últimos vinte e três anos o Congresso Nacional levou quase quinze anos para regulamentar o art. 45 da Constituição e produziu norma tímida e inócua.

De fato, a norma não foi além da criação de mais duas comissões (nas duas Casas do Legislativo) para cartorialmente solicitar informações (sic) ao Poder Executivo! O controle há de ser político e valorativo da ação dos gestores da coisa pública, e não se pode deixar por menos sob pena de se perpetuar entre nós a política da impunidade, com tudo que tem de ignóbil no estado contemporâneo.

Sala das Sessões, Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.994

Acrescente-se, onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. Deverá ser elaborada periodicamente uma política nacional e integrada de saúde pública, observadas e respeitadas as características de cada região.

Art. Serão criados os Conselhos Comunitários de Saúde em nível Federal, Estadual e Municipal, eleitos diretamente pela comunidade, aos quais caberá deliberar sobre a política de saúde, bem como controlar a execução dessa política, a aplicação e a distribuição das verbas dos órgãos públicos responsáveis pela saúde.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Saúde Pública será composto por representantes dos conselhos estaduais, dos ministérios ligados à área de saúde e de outras entidades de caráter nacional ligadas à área de saúde.”

Justificação

Para a implantação de uma política de saúde que atenda aos reais interesses da população, além de recursos financeiros suficientes, precisamos do estabelecimento de uma política de saúde que leve em conta as características de cada região do País e da participação popular na definição dessa política.

Portanto, a definição constitucional de que periodicamente será revista a política de saúde do País e mais que isto, que o principal definidor desta política será também o principal atingido por ela, ou seja a comunidade, teremos condições de realmente melhorarmos a situação da saúde em todo o Território nacional.

A comunidade, na nossa proposta, será chamada a intervir na área da saúde via os conselhos comunitários de saúde, que, eleita diretamente, controlará desde a aplicação e distribuição das verbas dos órgãos públicos até a elaboração da política de saúde que mais se adapta à cada comunidade. Ninguém melhor para definir as prioridades a serem trabalhadas do que o conjunto da sociedade que delas se servirá.

Deste modo, a gerência dos bens públicos ligados à saúde será moralizada e agilizada, com o fim das fraudes

do INPS, por exemplo, e a melhoria no padrão de atendimento em todo o País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.995

Acrescente-se, onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. A universidade se caracteriza pela atividade de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade, e será gerenciada em regime jurídico próprio, garantida a plena autonomia da instituição.

Art. A universidade pública deve ser parte integrante do processo de elaboração da política de cultura, ciência e tecnologia do País.

Justificação

Se o ensino como um todo, em nosso País, foi violentamente rebaixado e esmagado como formador de consciência crítica durante os períodos de ditaduras que nos infelicitaram, a universidade particularmente foi atingida de maneira mais brutal.

Desvirtuaram o significado da universidade, transformando-a em mera fábrica de diplomas e formadora de mão-de-obra especializada barata.

Se antes da famigerada reforma universitária tínhamos 2/3 dos universitários brasileiros em universidades públicas, hoje temos mais de 2/3 dos aproximadamente 1.600.000 universitários em faculdades particulares, comprando a peso de ouro o seu diploma.

Foi a universidade, nos últimos 22 anos afastada da sociedade, pois sempre foi, e sem dúvida continuará sendo, foco de resistência democrática, pois a ciência, a cultura e a tecnologia que ela produz são, necessariamente, críticas, pois são fruto da pesquisa e de avanço do conhecimento da humanidade, numa interação dialética com este conhecimento.

Por este motivo violentaram a autonomia universitária a pesquisa e extensão, permitindo que apenas o ensino, ainda que debilmente, continuasse a ser ministrado.

Mas o ente universidade não funciona sem o trinômio ensino, pesquisa e extensão, sendo necessária completa autonomia para que a sua capacidade criativa seja completamente utilizada.

Portanto, avaliamos fundamental garantir constitucionalmente a autonomia universitária, assegurando também que ela, como um dos principais pólos de desenvolvimento cultural, tecnológico e científico nacional participe ativamente e diretamente na formulação dessas políticas.

Sala das Sessões, Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.996

Acrescentem-se onde couber os seguintes dispositivos:

“Art. O Estado poderá transferir a particulares que se qualifiquem para o trabalho rural, o direito de superfícies sobre as terras públicas destinados à exploração agrícola, pecuária, florestal ou similar.

Parágrafo único. As terras públicas em geral excetuando-se aquelas cujas posses forem reconhecidas pelo poder público e as reservadas à destinação especial e pública, incorporam-se ao acervo fundiário do programa de reforma sem exigência do pagamento de indenização.”

Justificação

Neste processo de reforma agrária que estamos tentando implantar no País devemos levar em conta como terras próprias para o assentamento de milhares de famílias a pertencentes a União, estados e municípios.

Para que o processo seja ágil, o conjunto das terras públicas, com exceção daquelas já anteriormente destinadas ao uso público, deve ser incorporado imediatamente ao acervo fundiário do programa de reforma agrária, sem que seja devido pela União qualquer indenização, pois o retorno social que o assentamento de milhares de famílias trará em termos de produção de alimentos, geração de impostos, absorção de mão-de-obra hoje excedente nos centros urbanos e da fixação do homem ao campo, já será sem dúvida, o maior ganho que a Nação pode esperar.

Mas para que estas ações não sejam travadas pela burocracia legal, devemos garantir explicitamente no novo texto constitucional este preceito, reforçando assim a questão da reforma agrária como uma das prioritárias para o País.

Sala das Sessões, Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.997

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Nas sessões do Congresso Nacional o critério de votação não guardará correspondência com as Casas de origem dos parlamentares, votando senadores e deputados simplesmente na condição de congressista.”

Justificação

Ainda são de recente memória os golpes de mão que foram dados na Constituição e nos regimentos internos das Casas do Congresso Nacional para assegurar maioria de votos em favor de proposições do Governo, ou, melhor ainda, para derrubar proposições consideradas contrárias aos interesses dos detentores do Poder. É preciso restabelecer o princípio de que, com prerrogativas expressamente consignadas na Constituição Federal, o Congresso Nacional funciona como uma terceira Casa do Legislativo e, como tal, há de ter o seu próprio critério de discussão e votação de proposições. Neste caso, qualquer tentativa de fazer prevalecer a identidade de origem dos parlamentares é não apenas inadmissível como também atentatória das sadias práticas parlamentares que justificam a confiança do povo nas excelências do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.998

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. A atenção à saúde é um direito assegurado a todos os habitantes do Território nacional, sem discriminação, de acordo com o conhecimento científico, a tecnologia e os recursos disponíveis, com vistas a assegurar a conquista progressiva de melhores padrões de saúde para a população.

Art. O direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso gratuito, universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde em todos os níveis.

Parágrafo único. São consideradas ações próprias de proteção, recuperação e promoção da saúde as seguintes:

- a) saneamento ambiental;
- b) controle de condições de ambiente de trabalho;
- c) vigilância sanitária sobre os alimentos, medicamentos e outros produtos de consumo humano;
- d) controle de condições ambientais;
- e) vigilância epidemiológica e nutricional;
- f) medidas preventivas específicas contra doenças;
- g) atenção odontológica;
- h) assistência farmacêutica;
- i) medidas de reabilitação e reintegração;
- j) educação para a saúde.

Art. O conjunto de ações de promoção, proteção e recuperação de saúde é uma função de natureza pública, cabendo ao Estado a sua normatização e execução.”

Justificação

A definição na nova Constituição da saúde como um direito de todos e um dever do Estado e a implantação de mecanismo que deixe bem clara esta situação, seguramente será um grande avanço rumo a construção de uma sociedade mais justa e humana.

Hoje, temos no País uma situação extremamente caótica com os serviços básicos de saúde sendo oferecidos a população pelo INPS e hospitais conveniados de maneira bastante precária.

As filas para se conseguir uma consulta médica são imensas e já se tornaram folclóricas. Internação, nem pensar, pois é quase impossível conseguir rapidamente. Assistência odontológica nunca existiu de fato. Doenças como as de Chagas, malária, dengue, alastram-se pelo País sem que as campanhas de controle tenham o resultado esperado pois carecem de recursos e material humano.

Com este quadro montado, vemos nitidamente que a saúde do povo brasileiro vai muito mal, e se ela vai mal a Nação também vai mal.

Portanto, para que tenhamos condições de reverter este quadro é absolutamente necessário que a nova Constituição traga expresso no seu texto que a saúde é dever do Estado, e quais são as ações consideradas de proteção, recuperação e promoção da saúde, pois, assim será mais fácil na lei ordinária garantir que o disposto na Constituição seja cumprido. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 9.999

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados, mantidos e controlados pela União, Estados e Municípios.”

Justificação

Estamos assistindo atualmente um verdadeiro “terremoto”, com os donos de escolas particulares invadindo o Congresso Nacional para assediar os constituintes com uma

proposta que chega causar estranheza partindo de quem parte: ensino público e gratuito para todos indiscriminadamente.

Querem estes senhores que o Estado forneça ensino gratuito à população através da rede oficial de ensino e da rede particular de escolas.

Obviamente não pensam em transformar parte de seus gordos lucros em bolsas de estudo a serem distribuídas à população. Querem, sim, que o Estado pague por uma parcela, senão a totalidade dos alunos que nestes colégios se matricularem.

Querem que o dinheiro do contribuinte, arrecadado através dos impostos, seja a eles repassados, transformando-se assim em parte dos seus custos e dos seus lucros. Em outras palavras, querem que paguemos para eles terem lucro com o ensino. Não podemos concordar com isto.

Um País com o volume de problemas que possui não se pode dar ao luxo de transferir recursos para engordar o lucro dos donos de escolas. Nem se tivéssemos recursos financeiros em abundância seria lícito moralmente transferir o dinheiro do contribuinte para o bolso do empresário.

Portanto, cabe a esta Constituinte tomar uma atitude corajosa e de princípio garantindo que os recursos públicos destinados à educação sejam aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados, mantidos e controlados pela União, Estados e municípios. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO N.º 10.000

Acrescentem-se onde couber os seguintes dispositivos:

“Art. Deverá ser fixado em lei o número máximo de módulos rurais apropriáveis por pessoa física ou jurídica.

Art. Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País com área superior a 3 módulos rurais. No caso, das pessoas jurídicas, em hipótese alguma poderão beneficiar-se da concessão de terras públicas.”

Justificação

A apresentação desta proposta vem no sentido de quebrar de vez com a estrutura latifundiária existente no País.

A quebra do latifúndio significa o fim da subordinação quase absoluta dos trabalhadores rurais, dos camponeses, dos posseiros, dos sem-terra ao poder econômico e ao poder político dos que detêm o monopólio da terra.

Assim, o domínio sobre grandes propriedades representa tão-somente o entesouramento, a manutenção destas áreas como reserva de valor, como especulação imobiliária, como fator de prestígio político e social, como meio de dominação de milhões de brasileiros.

A melhor distribuição da propriedade da terra, com a definição da área máxima que as pessoas físicas ou jurídicas poderão possuir, ao contrário, representa — além de contribuir para o aumento da produção e da produtividade agrícola — um dos instrumentos mais válidos para incorporar ao pleno exercício da cidadania milhões de brasileiros excluídos da vida cívica e dos benefícios do progresso social.

Por último, a limitação da propriedade em 3 módulos rurais a estrangeiros e a completa proibição de pessoa jurídica beneficiar-se da concessão de terras públicas, vem no sentido de garantir a soberania nacional e a manutenção do principal objetivo da reforma agrária que é a de dar terra para o campesinato e não para os grupos econômicos. — Constituinte **Percival Muniz**.